

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

EMANUELE FERREIRA PORTILHO

**O PROJETO DE LEI 6.204/2019 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO
ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RESPONSABILIDADE
PATRIMONIAL: (im)possibilidade de desjudicialização da execução civil**

São Luís

2023

EMANUELE FERREIRA PORTILHO

**O PROJETO DE LEI 6.204/2019 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO
ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RESPONSABILIDADE
PATRIMONIAL: (im)possibilidade de desjudicialização da execução civil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Portilho, Emanuele Ferreira

O Projeto de Lei 6.204/2019 à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial : (im)possibilidade de desjudicialização da execução civil. / Emanuele Ferreira Portilho. __ São Luís, 2023.

65 f.

Orientador: Prof. Me. Alexandre de Sousa Ferreira

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Execução civil. 2. Desjudicialização. 3. Acesso à justiça.
4. Devido processo legal. 5. Responsabilidade patrimonial. I. Título.

CDU 342.515:347.952

EMANUELE FERREIRA PORTILHO

**O PROJETO DE LEI 6.204/2019 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO
ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RESPONSABILIDADE**

PATRIMONIAL: (im)possibilidade de desjudicialização da execução civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 01/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Alexandre de Sousa Ferreira (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profª. Ma. Heliane Sousa Fernandes

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À minha avó, Joana

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à minha avó, Joana, por todo amor e luta para que eu trilhasse o melhor caminho. És a responsável por todas as minhas conquistas.

Você já se foi, mas te levo comigo pelo resto da minha vida.

Agradeço aos meus pais, Sandra e Emanuel, pelos ensinamentos que me possibilitaram buscar a minha melhor versão.

Ao meu namorado, Carlos Eduardo, por sempre acreditar em mim e não medir esforços para ajudar a realizar os meus sonhos.

À minha sogra, Maria, por torcer por mim com todo o amor que carrega. Ao meu sogro, Carlos Sergio, por todas as lições de vida, inclusive acadêmicas, e à minha cunhada, Janylle, por todo apoio.

À minha melhor amiga, Ana Clara, por partilhar as vitórias e angústias em todas as etapas da vida e da graduação.

Agradeço, também, ao meu professor e orientador, Alexandre Ferreira, por me guiar pacientemente na construção deste trabalho.

RESUMO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável por elaborar anualmente o Relatório Justiça em Números, fonte principal de dados estatísticos do Poder Judiciário, em que no seu estudo mais recente referente ao ano-base de 2022, há análises e indicadores a respeito do gargalo da execução civil no aparelhamento judicial, haja vista o congestionamento de processos e morosidade na satisfação do direito do exequente. Em que pese, historicamente, a execução fiscal ser a maior concentração de obstrução judicial, a problemática ao redor do desempenho da tutela executiva civil ocupa o segundo lugar. Nesse cenário, o debate doutrinário foi fomentado em busca de soluções, dentre elas, a propositura do Projeto de Lei nº 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, com a atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Em razão disso, o objetivo geral da pesquisa foi analisar a viabilidade principiológica do referido Projeto de Lei aos princípios constitucionais do processo, quais sejam: acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial, por meio do método dedutivo e do procedimento bibliográfico. Portanto, em um primeiro momento haverá a abordagem das questões conceituais acerca do funcionamento atual da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive da crise que assola o Poder Judiciário. Em seguida, haverá o estudo das noções gerais de desjudicialização, bem como da proposta do Projeto de Lei. Por fim, serão abordados os processos constitucionais selecionados, com a posterior análise da respectiva viabilidade perante as disposições da proposta de desjudicialização. A partir dessa análise, houve a conclusão que o principal gargalo da execução civil repousa na dificuldade de encontrar bens, seja pela ausência patrimonial do executado ou pelas deficiências na busca dos bens advindas das dificuldades criadas pelo executado. Logo, foi possível identificar os pontos do Projeto de Lei que carecem de atendimento aos princípios do acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial, tendo em vista a maior preocupação do Projeto em gerar celeridade à tutela executiva, em detrimento da observação dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Execução civil; desjudicialização; acesso à justiça; devido processo legal; responsabilidade patrimonial.

ABSTRACT

The National Council of Justice (CNJ) is responsible for annually preparing the "Justice in Numbers" Report, the main source of statistical data for the Judiciary, in which its most recent study for the base year 2022 contains analysis and indicators regarding the bottleneck of civil enforcement in the judicial system, given the congestion of processes and slowness in satisfying the creditor's rights. Although, historically, tax enforcement is the largest concentration of judicial obstruction, the issue surrounding the performance of civil executive supervision occupies second place. In this scenario, the doctrinal debate was encouraged in search of solutions, among them, the proposal of Law Project No. 6,204/2019, which provides for the dejudicialization of the civil execution of judicial and extrajudicial executive titles, with the attribution to the notary of protest the exercise of the functions of enforcement agent. Because of this, the general objective of the research was to analyze the principled viability of the aforementioned Law Project to the constitutional principles of the process, namely: access to justice, legal process and property responsibility, through the deductive method and bibliographic procedure. Therefore, initially there will be an approach to conceptual issues regarding the current functioning of civil execution in the Brazilian legal system, including the crisis that is plaguing the Judiciary. Next, there will be a study of the general notions of dejudicialization, as well as the Law's Project proposal. Finally, the selected constitutional processes will be addressed, with subsequent analysis of their respective viability given the provisions of the dejudicialization proposal. From this analysis, it was concluded that the main bottleneck in civil enforcement lies in the difficulty of finding assets, whether due to the defendant's lack of assets or deficiencies in the search for assets arising from the difficulties created by the defendant. Therefore, it was possible to identify the points of the Law Project that lacks compliance with the principles of access to justice, legal process and property responsibility, given the Project's greatest concern with generating speed in executive supervision, to the detriment of observing rights and fundamental guarantees.

Palavras-chave: Civil execution; dejudicialization; access to justice; legal process; property responsibility.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CPEE	Comissão para a Eficácia das Execuções
GPLP	Gabinete de Política Legislativa e Planeamento
OPJ	Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
PL	Projeto de Lei
SISAAE	Sistema Informático de Suporte da Atividade dos Agentes de Execução
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A EXECUÇÃO CIVIL JUDICIAL	11
2.1	Aspectos gerais	11
2.2	Operacionalização	16
2.3	Crise no Poder Judiciário	21
3	O PROJETO DE LEI 6.204/2019	26
3.1	A desjudicialização da execução na Europa	26
3.2	Noções gerais da desjudicialização na realidade brasileira	31
3.3	Operacionalização do Projeto de Lei 6.204/2019	36
4	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO	41
4.1	Princípio do acesso à justiça	41
4.2	Princípio do devido processo legal	44
4.3	Princípio da responsabilidade patrimonial	47
4.4	Viabilidade principiológica do PL 6.204/2019	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.204/2019 visa amenizar a obstrução do Poder Judiciário em virtude da quantidade de demandas processuais executivas pendentes, em razão da alta taxa de congestionamento, constatada por estudos estatísticos. Dessa forma, a desjudicialização da execução no processo civil é apresentada como uma alternativa, para trazer celeridade e eficácia ao sistema processual brasileiro nos processos de execução civil por quantia certa, desobstruindo o Judiciário, com atribuição da competência para exercício das funções de agente da execução civil ao tabelião de protesto.

A atividade executiva, diferentemente da cognitiva, busca realizar materialmente o direito/comando que está constituído em um título executivo judicial ou extrajudicial. Sendo assim, a execução civil possui natureza jurídica de atividade jurisdicional, em que atualmente, o magistrado é o único competente para realizá-la, isto é, desempenhar o exercício do *jus imperium*.

Por conseguinte, questiona-se a viabilidade principiológica da desjudicialização da execução civil por meio das respectivas disposições do Projeto de Lei nº 6.204/2019, perante o acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial, razão esta responsável por nortear o problema da pesquisa.

À vista disso, tem-se a hipótese de que, a atividade jurisdicional executiva, seja no cumprimento de sentença (título executivo judicial) ou no processo de execução (título executivo extrajudicial) enfrentam o seu maior gargalo ante a dificuldade de incidência patrimonial do executado, seja por ausência ou por mecanismos de fraude, não restando óbice quanto a efetividade em si da prestação judicial do processo executivo. Portanto, encontra-se a inviabilidade principiológica do Projeto de Lei na análise minuciosa dos seus termos, haja vista sua maior preocupação com a celeridade em detrimento da eficiência.

A presente pesquisa monográfica torna-se relevante para o meio científico tendo em vista que o conhecimento do funcionamento processual da execução civil dentro do Poder Judiciário e seus desdobramentos possibilitam a análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019. Assim, é capaz de proporcionar o consequente entendimento das mudanças e impactos em relação aos princípios constitucionais do processo, quais sejam: acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial, em relação ao Projeto.

Dessa forma, a área acadêmica é o apoio para que haja o repasse de conhecimento válido e legítimo, visto que a partir dos universitários pode-se viver em uma realidade social

difundida, com a abordagem de assuntos relacionados e análise dos posicionamentos de doutrinadores e estudiosos da área.

A análise do processo de execução civil, assim como a situação de congestionamento do Judiciário, é relevante no meio social, por tratar-se de assuntos voltados para o interesse público, e assim sejam conhecidos pelos cidadãos brasileiros de maneira transparente, para que o Projeto de Lei n° 6.204/2019 seja devidamente conhecido e discutido socialmente de forma fundamentada.

A autora desta monografia visa a abordagem da temática como forma de compreensão da complexidade a respeito da execução civil e seus desdobramentos, bem como dos impasses do Judiciário mediante a grande demanda de processos e alto tempo médio de tramitação destes, haja vista que a autora coordenou o setor de execução civil do escritório de advocacia Cesar Thimotheo Advogados Associados, contraindo afinidade com a área, de maneira que a análise fundada do Projeto de Lei n° 6.204/2019 seja um caminho para discussão dos pontos de melhoria dos processos executivos no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente pesquisa utilizou-se do método dedutivo, por meio da análise e consequente conclusão por raciocínio advindo da dedução. Assim, a pesquisa descritiva procede pelo levantamento dos dados coletados, por meio do procedimento bibliográfico de livros, artigos científicos e documentais sobre a temática (Gil, 2008).

Nessa linha, primeiro há de se atingir o objetivo de compreender o funcionamento atual do processo de execução civil judicial, bem como os seus princípios e aspectos na gestão do Poder Judiciário. Por conseguinte, será necessário analisar o Projeto de Lei n° 6.204/2019, de iniciativa da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), o qual visa realocar a competência da execução civil para os tabelionatos de Protesto de Títulos, e não mais perante o Poder Judiciário, com a abordagem do seu cenário motivador da desjudicialização. Por fim, cabe averiguar a viabilidade principiológica do PL n° 6.204/2019 em relação ao acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial, com o objetivo de analisar a hipótese que norteia esse trabalho.

2 A EXECUÇÃO CIVIL JUDICIAL

A presente pesquisa recai sobre a análise do Projeto de Lei 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil, em face dos princípios constitucionais do processo, quais são: acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial. Portanto, diante da significativa mudança proposta pelo referido Projeto, ainda em tramitação, é necessário que o primeiro capítulo de fundamentação deste trabalho tenha caráter introdutório, de maneira que o primeiro objetivo específico seja a teoria geral e a operacionalização da execução civil judicial, isto é, o atual funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, será abordado o conceito e funcionamento dos desdobramentos da atividade jurisdicional executiva atual, bem como seus princípios e pressupostos. Em seguida, haverá a exposição da crise que afeta o Poder Judiciário, tendo em vista que o tempo médio para a baixa de processos na fase de conhecimento no 1º grau é de 1 ano e 6 meses, enquanto na fase de execução são 4 anos, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023), o que demonstra um maior gargalo em relação aos processos executivos que permanecem estagnados no Judiciário.

Por fim, após a visualização da operacionalização da atividade executiva jurisdicional e a apresentação desta em relação à obstrução do Poder Judiciário, é possível compreender o cenário impulsionador para que houvesse a propositura do Projeto de Lei 6.204/2019.

2.1 Aspectos gerais

O processo de conhecimento é a fase cognitiva que busca declarar direito/dever, entretanto, como bem relembram Karla Francisco e Ivan Silva (2019, p. 2): “os efeitos precisam ser arrancados do mundo dos fatos”, isto é, não é suficiente apenas a garantia de uma obrigação.

Consoante Araken de Assis (2018, p. 82), “em inúmeros casos, porém, considerando a natureza do objeto litigioso exposto na demanda, a simples certeza, decorrente do êxito colhido no processo, pouco satisfaz ao demandante”, ao passo que a atividade executiva “opera no mundo dos fatos (trabalho de campo)”, diferentemente da atividade cognitiva considerada “trabalho de gabinete”.

É especificamente nesse ponto que se inicia a execução, por meio da busca de efeitos práticos, tendo em vista que diversos fatores corroboram com a não efetividade de um direito já constituído. A título de exemplo, se em um caso concreto há análise formal da lide pelo magistrado e a não incidência da justiça restaurativa, implicará no não contentamento do réu por ter maior cunho emocional envolvido, e conseqüentemente, na sua recusa em cumprir com o que lhe é obrigado, visto que no fim das contas a sentença judicial não provoca o cumprimento à força.

Assim sendo, na hipótese de não cumprimento pelo devedor, surge a necessidade de intervenção para que a obrigação seja efetiva e real no mundo prático, por meio de atos que somente a tutela jurisdicional é competente para exercer no ordenamento jurídico brasileiro, como dissertam Karla Francisco e Ivan Silva (2019, p. 3), acerca dos possíveis atos coercitivos para que o devedor seja adimplente, “[...] Astreintes, representada por multa pecuniária; A prisão, como elemento de coação psicológica; e/ou; O desapossamento de bens do devedor pela penhora, isto é, a leva dos bens de sua propriedade à hasta pública”.

A atividade jurisdicional executiva, seja no cumprimento de sentença (advindo de título executivo judicial) ou no processo de execução (advindo de título executivo extrajudicial), busca realizar por meio de atos materiais a norma concreta, isto é, a realização de um direito/comando que já está constituído, não existindo atividade cognitiva por parte do juiz (Gonçalves, 2018).

O cumprimento de sentença consiste em uma nova fase de um processo já existente que resultou em um título executivo judicial (por exemplo, a decisão homologatória de autocomposição judicial), como preceitua o artigo 515 do Código de Processo Civil. Em contrapartida, o processo de execução é autônomo e será instaurado quando houver título executivo extrajudicial (cheque, duplicata, nota promissória...), conforme artigo 784 do CPC, ou seja, títulos constituídos fora do Poder Judiciário (Brasil, 2015).

É importante ressaltar que, o princípio da tipicidade aplica-se aos títulos executivos, tendo em vista o rol taxativo dos artigos supracitados do CPC (Pinho, 2023). Em contrapartida, alguns doutrinadores defendem a possibilidade de criação de títulos pela vontade das partes.

Sendo assim, o magistrado no cumprimento de sentença busca efetivar na prática o conteúdo do comando constituído em uma decisão interlocutória ou em uma sentença, as quais são os títulos executivos judiciais, de maneira que há um processo de conhecimento pré-existente, logo, o cumprimento será dentro deste, ou seja, surgirá apenas uma nova fase de execução (Pinho, 2023).

Já o processo de execução não é antecedido por ação cognitiva, uma vez que o jurisdicionado adentra no Poder Judiciário pela primeira vez, em razão da ação de execução advir de título executivo constituído extrajudicialmente.

Isso posto, a execução poderá ser definitiva, quando fundada em título executivo judicial (decisão de mérito transitada em julgado) ou extrajudicial, ou poderá ser provisória, quando baseada por título executivo judicial que ainda não transitou em julgado, em razão de recurso que foi recebido sem efeito suspensivo e ainda encontra-se pendente em julgamento (Pinho, 2023, p. 2.620).

Além disso, a execução poderá ser pautada em entrega de coisa certa ou incerta, obrigação de fazer ou não fazer, por quantia certa contra devedor insolvente ou solvente, e também procedimentos especiais quando for contra a Fazenda Pública, execução fiscal ou execução de alimentos.

O título executivo e o inadimplemento do devedor são requisitos para a propositura da execução, de maneira que não há título sem previsão legal, *nulla executio sine titulo*, e não há execução sem os dois requisitos mínimos já citados. Entende-se que o título executivo comprova a obrigação, por isso trata-se de requisito formal, já o inadimplemento do devedor poderá ser verificado de maneira concreta no curso da execução, configurando como pressuposto substancial, ou seja, será verificado se aquela obrigação não foi satisfeita na forma e prazo que constam no título (Pinho, 2023).

Logo, é necessário direito constituído em título já previsto em lei aliado à falta de cumprimento deste comando pelo devedor, o qual configurará no polo passivo da demanda executiva como o executado, assim como o sujeito do polo ativo, detentor do direito, é o exequente, de maneira que a obrigação exequenda é formada pela obrigação principal e acessórias, quais sejam os juros, correção monetária, despesas processuais, multas e honorários advocatícios (Pinho, 2023).

Ademais, de acordo com artigo 786 do CPC/2015 (Brasil), a obrigação exequenda que consta no título executivo deve ser certa, líquida e exigível, portanto, é possível identificar de forma clara quem é o credor e o devedor, quanto é devido ou o que é devido, e o vencimento desta dívida, conforme o exposto:

Na condenação ou no reconhecimento da obrigação, impõe-se explicitar o *an debeat* (a existência da obrigação) e o *quid debeat* (o que, especificamente, é devido), postergando-se para a liquidação, e o *quantum debeat* (o quanto é devido), preparando-se, assim, para a execução (Pinho, 2023, p.1859).

Por conseguinte, é basilar dissertar acerca dos princípios que concernem à execução, pois são responsáveis por resguardar os direitos e garantias fundamentais das partes

dentro do processo judicial e a guiar os atos executivos. Embora não haja consenso na doutrina quanto à enumeração destes, de início cabe pontuar a respeito do princípio da responsabilidade patrimonial, que será discutido de maneira aprofundada no último capítulo desta pesquisa, conforme capítulo V do Livro II, Título I do CPC, o qual preceitua que os atos executivos são direcionados aos bens do executado, no limite das restrições legais, e não à sua pessoa (Brasil, 2015).

O princípio da inércia da jurisdição, consiste no cumprimento de sentença e processo de execução serem iniciados somente por requerimento das partes, e não de ofício pelo juiz. Ademais, tem-se o princípio do contraditório, em que o devedor deve ser ouvido e tem capacidade de influenciar no processo, por meio dos instrumentos embargos à execução (no processo autônomo de execução) e da impugnação ao cumprimento de sentença.

O princípio da atipicidade dos meios executivos determina que o juiz possui conduta participativa em selecionar o meio executivo mais adequado para cada caso concreto e suas respectivas especificidades, mesmo que o meio não seja previsto legalmente, desde que haja sinais de ocultação patrimonial, esgotamento dos meios típicos, fundamentação e contraditório, pois o executado deve se manifestar acerca da decretação da medida. Temos como exemplo a apreensão de documentos (como o passaporte e a Carteira Nacional de Habilitação) e bloqueio de cartões de crédito (Brasil, 2021).

O princípio da menor onerosidade da execução está fixado no artigo 805 do CPC, o qual determina que o meio executivo estipulado pelo juiz deve ser o menos gravoso para o executado, desde que este também seja o mais efetivo ou igualmente efetivo em comparação aos outros possíveis, considerando que a execução poderá ser feita por diversas maneiras (Brasil, 2015).

Outrossim, o artigo 5º e 774 do CPC evidenciam que a violação do dever de boa-fé pode ensejar ato atentatório à dignidade da justiça, tais como a fraude à execução e o descumprimento injustificado de ordem judicial, trata-se então, do princípio da probidade das partes (Brasil, 2015).

O princípio da responsabilidade do exequente pela execução indevida consiste no dever de indenização que o exequente possui aos danos sofridos pelo executado, sejam estes morais ou patrimoniais, quando houver sentença transitada em julgado a declarar total ou parcialmente inexistente a obrigação que ensejou a execução, de acordo com o artigo 776 do CPC (Brasil, 2015).

O artigo 775 do mesmo Código autoriza o exequente a desistir da execução ou de apenas alguma medida executiva, com a necessidade de anuência do executado caso este

apresente defesa com matéria de mérito, pois a apresentação de defesa apenas com matéria processual ou até mesmo a sua não apresentação, possibilita que o exequente não precise da anuência do devedor para exercer seu direito. Esta previsão é devida ao princípio da disponibilidade da execução (Brasil, 2015).

Humberto Pinho (2023, p. 2.500) traz mais princípios informativos do processo de execução, quais são: o princípio da satisfatividade, que consiste em o único fim da execução ser a satisfação do direito do exequente; princípio da utilidade, ou seja, os atos executivos devem ser manejados de forma útil ao exequente e não somente para prejudicar o devedor; e o princípio do ônus da execução, em que o executado deve arcar com os prejuízos advindos da execução forçada, pois esta só ocorreu devido à sua mora, portanto, é seu ônus o pagamento dos juros, correção monetária e honorários.

O pagamento pode ser voluntário pelo executado, em razão da sua citação e posterior fixação de prazo legal para tal, ou pode ser forçado por meio dos atos expropriatórios realizados pelo magistrado, como por exemplo a penhora. Dessa forma, a execução civil possui meios de coerção (também chamados de execução indireta), que irão estabelecer uma pressão psicológica no executado para que este cumpra o comando, a exemplo da multa, e também há meios de sub-rogação (execução direta), os quais promovem o referido cumprimento forçado da obrigação, que é o caso, por exemplo, da adjudicação (Gonçalves, 2018).

Os referidos meios de coerção e sub-rogação são espécies do gênero meios executivos, os quais são determinados pelo magistrado, seja por requerimento da parte ou não, com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação exequenda. Sendo assim, é admitida a fungibilidade entre as duas espécies, caso seja necessária para que efetivamente o fim da sua existência seja alcançado (Pinho, 2023).

A título de exemplo de meio de sub-rogação, temos a penhora segundo José Carlos Barbosa Moreira (apud Thamay, 2021, p. 63) “denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”, a qual pode atingir os bens, créditos, quotas ou ações de sociedades personificadas, empresa, semoventes, frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel do devedor.

Após a realização da penhora, será feita a avaliação do bem penhorado pelo oficial de justiça ou por avaliador nomeado pelo juiz, caso seja necessário conhecimento especializado para tal, com o fim de identificar a valoração adequada, para que não ocorra prejuízo ao executado e enriquecimento sem causa ao exequente. Assim, após a avaliação, o

magistrado iniciará a expropriação do bem, a qual poderá ser pela adjudicação, alienação por iniciativa de particular ou por leilão judicial eletrônico ou presencial (Thamay, 2021).

Desta feita, após exposição das noções gerais da execução civil judicial, a partir do seu conceito, modalidades e princípios, a abordagem da sua operacionalização no ordenamento jurídico brasileiro é essencial para que aconteça a posterior análise das reais mudanças que podem ocorrer em caso de aprovação do Projeto de Lei 6.204/2019 em face dos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial.

2.2 Operacionalização

Inicialmente, cumpre relatar o conceito de ação conforme expõe Victalino e Barroso (2021, p. 49), portanto, a ação “[...] representa o direito subjetivo, com natureza de direito fundamental, de provocar a jurisdição para a obtenção de uma tutela jurisdicional que resolva uma lide (de conhecimento ou executiva), de forma integral e satisfativa.”.

Desta feita, a junção dos atos processuais que integram o procedimento que irá reger a tutela jurisdicional executiva foram pensados pelo legislador para que haja o atendimento de todas as garantias constitucionais do processo, bem como a efetiva tutela jurisdicional, ou seja, que a lide dos jurisdicionados seja efetivamente resolvida.

Isso posto, cabe expor a operacionalização da execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais por quantia certa, tendo em vista que se trata da modalidade de proposta de desjudicialização do Projeto de Lei 6.204/2019 a ser abordado no próximo capítulo.

A execução civil de título executivo judicial por quantia certa, em outras palavras, cumprimento de sentença por quantia certa (provisório ou definitivo), está prevista do artigo 513 ao 527 no CPC. Inicia-se pelo requerimento do exequente, e por conseguinte, haverá a intimação do devedor para cumprir a sentença, a qual se dará:

Art. 513, § 2º:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento (Brasil, 2015).

Ademais, se o início do cumprimento de sentença for após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação deverá ser na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço que constar nos autos, sendo vedado que seja na pessoa do advogado constituído (Victalino; Barroso, 2021, p. 452).

A petição que constará o requerimento da parte para início do cumprimento de sentença, deverá ser instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, segundo o artigo 524 do CPC, contendo inclusive, se possível, a indicação de bens do executado passíveis de penhora (Brasil, 2015). Portanto, haverá apuração do valor do crédito pelo juiz e a averiguação se há a necessidade de contador judicial.

Trata-se do início da fase de postulação, sendo fixado prazo de 15 dias úteis para o cumprimento voluntário pelo executado, visto que se houver o transcurso do prazo sem pagamento voluntário, aplica-se multa de 10% e honorários de 10%, podendo também o exequente requerer o protesto, conforme artigo 517 do CPC, tendo em vista que é uma medida de coerção (execução indireta), bem como poderá requerer a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, como medida cumulativa. Outrossim, poderá ser requerido a expedição de mandado de penhora e avaliação (Brasil, 2015).

O processo autônomo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, também possui o prazo para pagamento voluntário, exceto que este é contado a partir da citação do executado, e não da intimação, que é o caso da fase de cumprimento de sentença.

Caso ocorra o pagamento parcial pelo executado no prazo estipulado acima, ensejará multa e honorários sobre o restante, ou seja, o saldo remanescente, mas, se ocorrer o pagamento integral, a execução será extinta. No entanto, pode ocorrer o cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado antes mesmo de ser intimado, com o objetivo de evitar mais prejuízos em decorrência da possível incidência de multa, honorários, juros e correção monetária (Victalino; Barroso, 2021, p. 457).

A partir do artigo 525 do CPC, determina-se que após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, e em hipótese de não pagamento, inicia-se prazo de 15 dias úteis para o executado apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, visto que não é necessário garantir o juízo para impugnar, exceto se quiser a atribuição de efeito suspensivo, como preceitua o artigo 525, § 6º deste Código.

Porém, além da garantia ao juízo, deve haver fundamentação relevante e a possibilidade da execução causar grave dano ou de difícil reparação ao executado, em que tais requisitos irão justificar o efeito suspensivo (Brasil, 2015).

A referida impugnação trata-se de incidente processual cognitivo, tendo em vista que possui natureza jurídica de defesa, logo, o executado pode arguir questões posteriores ao trânsito em julgado, pois apesar da proteção à coisa julgada, existem vícios transrecisórios, como por exemplo, a citação inválida ou inexistente.

O conteúdo da impugnação é limitado, devido ao rol taxativo que consta no artigo 525, § 1º do CPC, tendo em vista que há a proteção da coisa julgada, logo, a fase cognitiva já está preclusa, exceto se houver vício grave, que é o caso do inciso I deste artigo. Portanto, só há uma possibilidade de vício na fase cognitiva, e em caso de acolhimento da defesa do executado, a sentença será decretada nula, considerando que a citação é requisito de validade de todos os atos processuais. Portanto, com exceção do inciso I, as possibilidades de defesa do executado são referentes à fase executiva, segue rol o taxativo:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (Brasil, 2015).

Por outro lado, o processo de execução autônomo por quantia certa fundado em título executivo extrajudicial, possui previsão no artigo 824 e o artigo 771 do CPC preceitua as suas disposições gerais (Brasil, 2015), de forma que para Gonçalves (2018, p. 255), essa modalidade constitui “[...] processo autônomo, e não mera fase de um processo maior. As regras que a regulam são aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença”.

Inicialmente, por ser um processo autônomo, é necessário que a petição inicial esteja instruída com certos documentos indispensáveis conforme o artigo 798 deste Código, quais sejam: o título executivo extrajudicial, demonstrativo do débito atualizado (com juros e correção monetária) até a data da propositura da ação, prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo (caso seja uma obrigação sujeita a estes) e a prova do adimplemento da contraprestação se for o caso (Brasil, 2015).

Ademais, se o exequente obtiver conhecimento da realidade patrimonial do executado, poderá indicar bens suscetíveis de penhora, faculdade esta admitida pelo artigo 798, inciso II, c, do CPC. Em hipótese de não ter conhecimento, poderá requerer posteriormente a penhora online pelo SISBAJUD para o juiz, como bem explica o Portal do CNJ (2023):

O SISBAJUD, que substituiu o antigo BacenJud, é o sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, o qual se dá mediante a indicação de conta única para penhora em dinheiro. É regulado pela Resolução

CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ/GP n. 4 de 13 de fevereiro de 2023.

Em seguida, será realizado o juízo de admissibilidade, avaliando se há a presença dos requisitos da ação executiva, bem como os pressupostos e requisitos processuais. Nessa fase, o juiz poderá fazer análise de mérito caso identifique prescrição.

Após abertura do prazo para emenda da inicial e posterior admissão desta, se for o caso, haverá desde logo a fixação de honorários em 10% sobre o valor do crédito (artigo 827, CPC) e a citação do executado para pagar integralmente a dívida em 3 dias úteis, e em caso de pagamento tempestivo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade e haverá a extinção da execução.

Há a possibilidade de averbação da execução, em que por meio da certidão comprobatória da sua admissão será realizada averbação no registro de imóveis, veículos e demais bens, conforme artigo 828 do CPC, a fim de agilizar a garantia do juízo em caso de não adimplemento pelo executado.

O prazo para se opor à execução por meio dos embargos à execução é de 15 dias úteis contado a partir da juntada do comprovante da citação nos autos, em que poderá inclusive requerer o parcelamento legal (artigo 916, CPC), desde que cumpra os requisitos por meio da comprovação do depósito de 30% (no mínimo) do valor do crédito e reconhecer o crédito do exequente. Em caso de deferimento, o parcelamento será feito em até 6 parcelas mensais da quantia remanescente, junto ao pagamento de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Os embargos à execução independem de garantia ao juízo e possui cognição ampla e irrestrita, diferentemente da impugnação ao cumprimento de sentença, em que há rol exemplificativo do seu conteúdo no artigo 917 do CPC.

À vista do não pagamento e da falta de apresentação de defesa pelo executado, para garantir a efetividade e o cumprimento do direito constituído pelo exequente, inicia-se a execução forçada por meio da penhora e atos de expropriação.

A fase expropriatória, por meio do cumprimento forçado, individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, conforme as disposições do artigo 789 do CPC, de forma que haverá a identificação do bem a ser expropriado para resultar na satisfação do crédito.

Inicia-se pela nomeação à penhora, pelo executado ou pelo exequente, respeitando os limites da responsabilidade patrimonial (bens impenhoráveis e relativamente impenhoráveis), em que o Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência

com caráter meramente sugestivo, visto que o caso concreto que determinará a escolha dentre as possibilidades, com previsão no artigo 835 deste Código:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos (Brasil, 2015).

Os efeitos materiais da penhora são a perda da posse direta do bem pelo executado e a entrega deste ao depositário judicial (artigo 839, CPC), entretanto, excepcionalmente, se for de difícil remoção ou se houver a anuência do exequente, o executado poderá ser o depositário e manter a posse do bem justificado nessa condição.

Como expõe Araken de Assis (2018, p. 943): “A penhora é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”. Nessa linha, ressalta-se que, em caso de eventual alienação do bem, o efeito será somente *inter partes*, tendo em vista que este continuará respondendo pela execução.

Os objetos da penhora são o dinheiro e os bens que se convertem em pecúnia, sejam corpóreos ou incorpóreos, como é o caso das ações de investimento. Por conseguinte, há a impenhorabilidade absoluta, a qual veda a expropriação do bem em qualquer hipótese, como o seguro de vida, e a impenhorabilidade relativa, sendo possível expropriar o bem em execução de determinados créditos, como a penhora da casa do executado, uma vez que a regra a trata como bem de família impenhorável, exceto se for para adimplir dívida perante o banco contraída em razão da aquisição da própria casa (artigo 833, § 1º, CPC).

Segue o rol das impenhorabilidades, à luz do artigo 833 do CPC:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e

de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
 V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 VI - o seguro de vida;
 VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (Brasil, 2015).

Ademais, há categorias de penhoras especiais, como a penhora online de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, a penhora de crédito e a penhora de faturamento de empresas.

Por fim, a satisfação do crédito exequendo será por decisão de expedição do mandado de pagamento ao credor, a qual cabe agravo de instrumento por ser de natureza interlocutória, logo, será realizada a entrega do dinheiro ou adjudicação dos bens penhorados, conforme artigo 904 do CPC (Pinho, 2023).

Desta feita, as disposições legais da atividade jurisdicional executiva são pensadas para a celeridade e efetividade da tutela do direito do exequente, do mesmo modo em que protege os direitos fundamentais do executado. Entretanto, a dinâmica processual é subjetiva em razão da inexistência de certeza que há patrimônio ativo do executado, ou seja, que há de fato as vias que possam possibilitar o adimplemento do crédito exequendo, devido a isso, cabe análise da produtividade e andamento da execução civil judicial atualmente.

2.3 Crise no Poder Judiciário

O Poder Judiciário, como bem preceitua Rodrigo Pinho (2020, p. 380), exerce o controle jurisdicional estatal, distribuindo a justiça, aplicando a legislação ao caso concreto e solucionando litígios. Ademais, a referida função estatal básica possui a prerrogativa de adoção de medidas coercitivas para alcançar a finalidade da qual se destina, as quais estão submetidas ao poder hierárquico constitucional, visto que este estabelece o rigor legislativo que garante o atendimento aos direitos fundamentais, bem como aos princípios que regem o procedimento respectivo.

Dessa maneira, o Poder Judiciário no Brasil é o competente exclusivo para atuar em processos de execução, devido não somente ao caráter coercitivo e imperioso deste, como também ao conceito originário de processo. Portanto, realizar um comando, como o cumprimento de um título executivo judicial ou extrajudicial, é monopólio da Administração Pública, tendo em vista o caráter de coação e a necessidade de que este seja exercido por um Poder operante e hierarquicamente superior aos jurisdicionados (Pinho, 2020, p. 275).

Assim, mesmo após o advento da extrajudicialização, isto é, demandas judiciais transferidas ao âmbito extrajudicial, como por exemplo a usucapião, ainda permanece a maioria das causas nas mãos do Judiciário.

Como a prestação judicial é a regra, tendo em vista a sua originária competência para tutelar direitos fundamentais e distribuição da justiça, a tendência cultural é judicializar os conflitos, antes mesmo de qualquer tentativa de autocomposição, em razão da segurança jurídica resguardada pela tutela jurisdicional, trata-se entretanto, de apenas uma das problemáticas que incidem na atuação judiciária.

A crise no Poder Judiciário é constatada no estudo estatístico regular do seu desempenho pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), o qual evidencia o gargalo da prestação jurisdicional da tutela executiva no Brasil (Ribeiro, 2012), bem como vários doutrinadores consentem acerca do reconhecimento desta adversidade. Nessa linha, Thiago Brito e Rodrigo Fernandes (2020, p. 02) explicam acerca da crise:

o excesso de ações pendentes de julgamento e demora na prestação jurisdicional, parece não existir discordância na literatura especializada. O estoque de processos que aguardam julgamento, somados ao número crescente de novas demandas, causa a insatisfação da sociedade com os serviços judiciais.

Ainda segundo Brito e Fernandes (2020), o acúmulo de ações advém do amplo acesso à Justiça, garantido pela Constituição Federal de 1988, visto que em tempos anteriores, os jurisdicionados eram somente quem se valia de capacidade econômica para arcar com os custos da justiça. Entretanto, pelo advento da CF/88, o acesso é por todos, inclusive aos menos favorecidos por meio do benefício da justiça gratuita e da defesa técnica dos defensores públicos, em que a referida vitória democrática não pode ser considerada como causa danosa à obstrução do Poder Judiciário, logo, a cogitação da redução da garantia constitucional resta caracterizada como retrocesso.

Ademais, cabe ressaltar a quantia elevada do erário utilizada para custear o movimento do Poder Judiciário. De acordo com o estudo Justiça em Números (CNJ, p. 56) do ano de 2023 (ano-base 2022), o mais atualizado até a presente data, as despesas totais do ano

de 2022 somaram R\$ 116 bilhões, considerando que as despesas do pagamento de pessoal (servidores, magistrados, conciliadores etc.) representam 90% do gasto total.

Sendo assim, quanto mais morosidade em baixa de processos, mais custo para a manutenção destes, na medida em que deve-se lidar com a entrada de novas ações. No ano de 2022, houve a entrada de 21,3 milhões de casos novos, ou seja, ações originárias ajuizadas pela primeira vez, e o ingresso de 31,5 milhões de processos, no aspecto geral.

Por outro lado, houve a baixa de 30,3 milhões de processos, entretanto, foi constatado que “o aumento do estoque foi maior do que a simples diferença entre o que ingressou (31,5 milhões) e o que foi baixado (30,3 milhões), devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem figurarem como casos novos” (CNJ, 2023). Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça considera como processos baixados os que foram (2023, p. 94):

Remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; Remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; Arquivados definitivamente; Em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução.

Isso posto, o pagamento dos custos da manutenção e funcionamento vem dos “tributos pagos pelo cidadão brasileiro, uma vez que somente 11,61% da despesa total provem do pagamento de taxas e emolumentos daqueles que efetivamente se utilizam do Poder Judiciário” (Wolkart, 2018, p. 84-85 apud Brito; Fernandes, 2020, p. 4).

É cediço que dentre as plausíveis saídas para diminuição do gasto público, para que as verbas públicas sejam destinadas para outras áreas, como educação e saúde, consta a implementação de inteligência artificial, com espelhamento no Direito norte-americano, como bem defende Thiago Brito e Rodrigo Fernandes (2020, p. 21):

entendemos que a sua utilização promoverá aumento na produtividade dos servidores/juízes e auxiliará os tribunais na redução dos seus déficits, contribuindo de sobremaneira nos seus orçamentos e na redistribuição das funções para os servidores. [...] Procuram-se alternativas para o Poder Judiciário alcançar a tão esperada celeridade processual e, com certeza, com a IA poderemos reduzir vertiginosamente o cenário trágico que assola este órgão estatal, uma vez que sua capacidade de produção potencializará a reorganização de todo o Poder Judiciário.

Por conseguinte, de acordo com o estudo Justiça em números (CNJ, 2023, p. 143), “o Poder Judiciário contava com um acervo de 81 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2022, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução”, bem como “para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos) comparada com a fase de conhecimento (1 ano e 6 meses)”.

Por fim, o relatório constata que “esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento” (CNJ, 2023, p. 216). Outrossim, a execução fiscal, apesar de não ser objeto da presente pesquisa, historicamente, é a maior concentração de morosidade do Poder Judiciário, com taxa de congestionamento em 88,4%, em que se excluídos os respectivos processos “e mesmo mantendo todas as demais execuções judiciais, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário seria de 66,9%, ao invés dos atuais 72,9%” (CNJ, 2023, p. 150).

Ocorre que, o Conselho Nacional de Justiça explica que o “processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa”, portanto, a via judicial “acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional” (2023, p. 149). Logo, há menores chances de sucesso.

Nesta senda, busca-se alternativas para que ocorra efetivamente a satisfação dos credores, dentre estas, estão o constante aperfeiçoamento do sistema de busca de bens, o incentivo à autocomposição, a transformação digital dos tribunais e a proposta da desjudicialização da execução civil (Mendes et al., 2022). Enfim, Fernando Said Filho (2017, p. 176) contribui que:

Trabalhar a ideia de existência de uma crise é, em outras palavras, apontar para uma disfunção do ente estatal, que, via de regra, corresponde a uma dissonância entre o que se pensou em determinado momento e a realidade atual, que atesta pela impropriedade de certos conceitos, se observados na prática.

Existem cinco modalidades de crise, de acordo com Bolzan de Moraes (2011, p. 25 apud Said Filho, 2017, p. 177): conceitual, estrutural, política, constitucional e funcional. Nesse contexto, cabe adentrar nesta última, tendo em vista que o Poder Judiciário concretiza direitos previstos que não foram cumpridos pelos demais poderes, contudo a alta demanda em meio à ampliação de novos direitos decorrentes das novas relações contemporâneas, prejudica a prestação jurisdicional satisfatória.

Em frente a isso, é favorável o incentivo aos meios alternativos de solução de conflitos, quais são: mediação, conciliação, negociação e arbitragem. Assim, a justiça multiportas, consagrada pelo Código de Processo Civil de 2015, trata-se de novo modelo de distribuição de justiça (Said Filho, 2017).

O Justiça em números (CNJ, 2023) mais uma vez traz importante pontuação, em que na “fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2022, a

9,1%”, o que caracteriza crescimento pois houve o aumento em “5,5 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2022”. Ainda, afirma a causa e faz uma comparação:

Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar conciliação na fase de execução. Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 18%, um pouco abaixo (0,4 ponto percentual) do observado em 2021.

Contudo, como o próprio nome já diz, são meios alternativos, ou seja, a prestação jurisdicional continua sendo função básica do estado assim como continuará à disposição do cidadão (Said Filho, 2017).

Nesta ocorrência, em meio ao contexto atual de congestionamento de processos judiciais, com maior incidência de obstrução e morosidade na fase de execução, surge a proposta da desjudicialização da execução civil como alternativa, por meio do Projeto de Lei 6.204/2019, o qual ainda encontra-se em tramitação, atingindo a execução civil de título executivo extrajudicial e judicial.

Deste modo, em face das taxas de congestionamento da execução de título extrajudicial não fiscal (87,7%) e execução judicial não criminal (71,1%) (CNJ, 2023, p. 149), propõe-se “transferir para outros órgãos ou entidades a realização dos atos executivos”, devido ao fato da desjudicialização ser “um fenômeno motivado pela dificuldade do Estado em corresponder com presteza às demandas da sociedade moderna”, como bem defende Flávia Pereira Ribeiro (2012, p. 34), uma das precursoras da proposta e da fundamentação do referido Projeto.

Sob tal cenário, desde então fomenta-se a discussão a respeito da obstrução do Poder Judiciário, em busca da identificação dos obstáculos e das possíveis alternativas para o seu desafogamento. Ocorre que, ao campo da execução civil, embora haja a certeza de ser um dos maiores imputados ao congestionamento do trâmite judicial, conforme os dados emitidos anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, não resta clareza quanto ao real fator que acarreta na sua morosidade.

Seria a escassez técnica e tecnológica em procurar patrimônio ativo do executado? A colossalidade de demandas? A ineficiência do Poder Judiciário? A resistência da conjuntura jurídica brasileira quanto a possibilidade de desjudicialização?

A despeito das possíveis concepções formuladas por outros autores, cabe aqui discorrer o porquê de o gargalo da execução civil ser a inexistência de patrimônio ativo do executado para adimplir com a obrigação exequenda.

3 O PROJETO DE LEI 6.204/2019

O segundo momento da fundamentação teórica da presente pesquisa possui inicialmente caráter propedêutico, visando a contextualização do cenário que motiva o fenômeno da desjudicialização pelos doutrinadores, os quais defendem a necessidade de mudança para que haja a solução da inefetividade do processo de execução civil, tendo em vista a morosidade para a satisfação do crédito exequendo e o amontoamento de processos parados no Judiciário, responsáveis pelas maiores taxas de congestionamento.

Portanto, a primeira parte deste capítulo abordará o cenário da desjudicialização da execução na Europa, tendo em vista que países como Portugal, Itália e Alemanha são modelos para o direito comparado, e assim a visualização do fenômeno migre do papel para o mundo prático.

Superada esta parte, resta necessário abordar as noções gerais da desjudicialização da execução civil na realidade brasileira, em relação às experiências concretas já implementadas, como a execução extrajudicial no Sistema Financeiro de Habitação, bem como a tendência que proporcionou a apresentação do Projeto de Lei 6.2014 ao Senado Federal no ano de 2019.

Desta feita, ao final do capítulo, direciona-se à delimitação da pesquisa, por meio da abordagem da operacionalização do PL 6.204/2019, isto é, quais mudanças e qual procedimento projetado, para que o próximo capítulo possa restringir-se tão somente no que concerne aos princípios constitucionais do processo.

3.1 A desjudicialização da execução na Europa

O Direito Comparado, por meio de estudos comparativos entre ordenamentos jurídicos internacionais, com a seguinte análise das regras e sistemas diversos utilizados para o mesmo objeto, pode ensejar em reforma legislativa, com fim de designar reflexões críticas resultantes em mudanças efetivas. Diante disso, as experiências estrangeiras servem de parâmetro jurídico ao determinarem casos concretos, motivo pelo qual aborda-se a comparação na abordagem do Projeto de Lei nº 6.204/2019.

Quanto aos moldes do procedimento executivo, não há ainda uniformidade nos países da Europa, de forma que a diversidade de modelos acarreta múltiplas percepções, logo, nenhuma pode ser considerada como dominante. Na mesma linha, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins (2020, p. 10) explica que:

Retomando o direito estrangeiro, o Conselho da Comissão Europeia, por seu Regulamento nº 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, trouxe como norte a simplificação, a uniformização e a celeridade da execução de decisões em matéria civil e comercial, inclusive com reconhecimento mútuo das decisões proferidas pelos Estados-Membros. Depois, esses parâmetros foram incorporados pela Recomendação nº 17/2003, a qual também traz o conceito de agente de execução, figura que recebe a autorização do Estado para efetivar o processo executivo, pertença ele ou não aos quadros desse ente público (ou seja, o agente de execução tanto pode ser público quanto privado, segundo o Conselho da Comissão Europeia).

Posto isso, inicialmente, merece atenção o modelo do sistema executivo português, paradigma da obra pertencente à Flávia Pereira Ribeiro (2012, p. 77), a qual é tese pioneira de doutorado em direito inspiradora do Projeto de Lei, conforme nomeação no texto inicial deste (2019, p. 20).

Por volta dos anos 2000 (dois mil), o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) junto ao Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) do Ministério da Justiça, concluiu por meio do estudo “A Ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma” a incapacidade do sistema judicial português em concluir com eficácia as ações executivas cíveis, o que provocava o aumento alarmante a cada ano do número de processos pendentes (Mendes et al., 2022).

O termo “morosidade legal” foi utilizado pelo OPJ para retratar a demora correspondente ao cumprimento de procedimentos e prazos legais, advindos da própria lei. Ao analisar os motivos de tal demora, constatou excesso de formalismo legal, a morosidade dos funcionários judiciais e das partes interessadas (Mendes et al., 2022).

Nesta senda, é relevante pontuar que até o ano de 2003 (dois mil e três), Portugal possuía um sistema executivo semelhante ao brasileiro atualmente vigente, isto é, por direção do juiz dentro do Poder Judiciário. Por outro lado, assim como no Brasil, o ordenamento de Portugal já tinha contato com algumas reformas oriundas da desjudicialização em outras áreas alheias à execução.

Em seguida, o estudo elaborado pelo OPJ e GPLP demonstrou em suas conclusões que era necessário promover uma reforma do processo executivo, seja realocando a competência de atos não jurisdicionais para uma “autoridade pública de execução (à semelhança do sistema sueco [...] ou a um agente de execução (como o *Huissier de Justice* francês)” (Mendes et al., 2022).

Tal cenário resultou na edição do Decreto-Lei nº 38/2003, responsável por concretizar a reforma sugerida, a qual com influência do sistema francês, proporcionou uma desjudicialização parcial, tendo em vista que realocou a competência do Poder Judiciário aos agentes de execução dos atos não jurisdicionais (como, por exemplo, saber quem deve citar e

qual o valor da penhora), ao passo que os juízes permaneceram com o poder geral de controle sobre o processo (Cilurzo, 2016, p. 144).

Assim, não ocorreu uma real ruptura com o Poder Judiciário, uma vez que os juízes continuaram competentes por maior parte dos atos e prosseguimentos do processo executivo. Já os agentes de execução, atribuídos dos atos ordinatórios, foram criados para repartir competência com o juiz, em que tais sujeitos seriam profissionais liberais, “os quais deviam aceder ao cargo através de concurso público, sendo remunerados com base numa tabela a fixar pelo Governo” (Mendes et al., 2022).

Flávia Pereira Ribeiro (2012, p. 114) aponta que “Uma vez superada a primeira barreira – a aceitação do novo –, a desjudicialização foi total com a chamada reforma da reforma, sobrevinda em 2008, quando então os juízes passaram a intervir tão somente em casos específicos previstos em lei”, surge à tona, então, o Decreto-Lei n° 226/2008 que concentrou a maioria dos atos e competências ao agente de execução.

Isto posto, a desjudicialização foi ampliada e aperfeiçoada no sistema executivo português, tendo em vista que as mudanças trazidas pelo Decreto-Lei n° 38/2003 resultaram em várias dificuldades práticas, como a complicada relação entre os agentes de execução, juízes e advogados, por conta da falta de preparo dos agentes e a falta de confiança nestes (Schenk, 2009).

Ademais, conforme expõe Leonardo Faria Schenk (2009, p. 7), “um outro ponto crítico para o sucesso da reforma foi a sua entrada em vigor sem que houvesse número suficiente de solicitadores de execução para gerir os processos executivos”.

Portanto, com o advento do Decreto-Lei n° 226/2008, o legislador estabeleceu três principais objetivos a serem alcançados, quais sejam: simplificar e desburocratizar a execução, promover a eficácia da execução e, por fim, evitar ações judiciais desnecessárias (Mendes et al., 2022).

Nesse sentido, Luiz Fernando Cilurzo (2016, p. 145) atesta as principais mudanças oriundas dos objetivos supramencionados:

Em atenção às deficiências da reforma anterior, nesta foram adotadas medidas como a informatização do processo, criação de uma lista pública de execuções infrutíferas pela inexistência de bens do executado, restrição da atuação do juiz, acionado apenas para solução de eventuais conflitos e criação de uma Comissão para controle externo da eficácia das execuções. Contudo, a principal mudança veio com o reforço do papel do agente de execução, com o aumento dos poderes, outorgando-lhe inclusive atos de cunho jurisdicional [...], contingente e melhora na remuneração, além de autorizar sua livre destituição pelo exequente [...] Houve, ainda, um favorecimento à tutela do interesse do exequente, com medidas como a publicidade da situação patrimonial do executado, a supressão do direito do executado de nomeação de bens à penhora, iniciando-se a expropriação pelo bem mais acessível e a presunção de titularidade de todos os bens em posse do executado.

Inovou o legislador, ainda, ao instituir no ordenamento português que uma vez “afirmado o interesse em executar imediatamente a sentença condenatória de quantia certa, [...] a execução terá início automaticamente após o trânsito em julgado”, bem como ao determinar “que as atividades de agente de execução sejam também desempenhadas pelos advogados, sem prejuízo da formação específica e adequada” e por fim, “a possibilidade de utilização de centros de arbitragem na ação executiva, [...] para o julgamento de conflitos e a realização de atos materiais de execução, cujas decisões terão natureza jurisdicional” (Schenk, 2009, p. 220).

Risco acentuado repousa na extinção do poder geral de controle do juiz sobre o processo ao mesmo passo que concomitantemente há a ampliação do rol de legítimos ao desempenho das funções de agente de execução, em que pese a instituição da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) e do regime de incompatibilidades e impedimentos.

Assim como, diante da ausência do poder geral de controle do magistrado, a possibilidade de livre substituição do agente de execução a cargo do exequente, a Lista Pública de Execuções, o aumento dos poderes de investigação do agente, a supressão do direito do executado em nomear bens à penhora, com início da expropriação pelo bem mais acessível, e a presunção de titularidade dos bens em posse do executado, origina-se receios quanto à proteção do executado.

Destarte, restou em evidência o caráter privado de mandato, apesar do desempenho de função pública (parajurisdicional) pelo agente de execução, profissional liberal, similar ao sistema executivo francês.

Outrossim, houve a previsão da tramitação eletrônica da execução, em que “foram permitidos e disponibilizados meios para que o requerimento executivo fosse enviado eletronicamente ao agente de execução (desmaterialização do processo)” (Ribeiro, 2012, p. 116), o que diretamente acarreta na transparência, celeridade e eficácia do processo.

Por conseguinte, as execuções requeridas após a data de 31/03/2009 seriam inteiramente eletrônicas, “dado que a atividade dos Juízes, dos Advogados e da CPEE (Comissão para a Eficácia das Execuções) fica registrada no sistema eletrônico CITIUS, e a atividade dos Agentes de Execução fica registrada no Sistema Informático de Suporte da Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE)”, por consequência, houve a criação das condições para o alcance dos objetivos de simplificação e eficácia dos processos, em que “não há dúvida de que a tramitação eletrônica da execução é a trave mestra da eficácia das execuções no sistema português” (Mendes et al., 2022).

O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), aprovado pela Lei 32/2014 com entrada em vigor na data de 1 de setembro de 2014, é meio pelo qual o credor, provido do título executivo, averigua se o devedor possui bens penhoráveis, certificando ou não se o crédito é incobrável, com posterior análise da viabilidade de requerimento da execução, pois “de nada vale ao credor instaurar uma execução, que terminaria frustrada, e seria mais cara do que requerer o PEPEX” (Mendes et al., 2022).

Perceptível, então, considerando o advento do requerimento executivo eletrônico, a não instauração de execuções futuras já sinalizadas como inviáveis por meio do PEPEX, e o Decreto-Lei 4/2013 que promoveu a extinção, pelos agentes de execução, dos processos de execução parados ou terminados (como por exemplo, os casos em que o processo não foi findo por manutenção do exequente mesmo diante da inexistência de patrimônio ativo do executado passível de penhora), a diminuição e celeridade dos processos de execução civil.

Superada a abordagem do sistema executivo de Portugal, com a figura do agente de execução, também importante é aludir acerca de outros procedimentos executivos, conforme pontuação de Luiz Fernando Cilurzo (2016, p. 122):

Na Europa, de onde advêm as principais inspirações do direito processual civil brasileiro, [...] ainda não há uniformidade nos procedimentos de execução sequer entre os países-membros. [...] Apesar disso, a variedade de agentes preponderantes contempla as três modalidades executivas aqui seccionadas, podendo ser integrantes do Poder Judiciário – casos do *gerichtsvollzieher* na Alemanha, do *secretario judicial* na Espanha e do *ufficiale giudiziario* na Itália –, de um órgão administrativo – o *Kronofogdemyndigheten* na Suécia – da iniciativa privada, em geral um profissional liberal oficialmente nomeado – o *huissier de justice* na França.

O ordenamento da Alemanha prevê a figura do executor judicial, funcionário da justiça, tal qual a figura do oficial de justiça da Itália, embora o responsável alemão possua maior autonomia em relação ao Poder Judiciário (Ribeiro, 2012, p. 80).

Há mais de um órgão de execução na Alemanha, divisão esta feita por competência, em que tem-se o *Amtsgericht*, tribunal executivo, o *Rechtspfleger*, oficial de justiça (recebe delegação das atividades) e o *Gerichtsvollzieher* (executor judicial), o qual é o mais notório dentre estes pois “a competência para a execução será do *Gerichtsvollzieher* a menos que seja atribuída a um dos tribunais – excepcionalmente”, portanto, “age como mandatário do credor, que o encarrega diretamente dos atos executórios” (Ribeiro, 2012, p. 83).

Os *gerichtsvollzieher*, são similares aos *huissiers de justice* da França, pois são “mistos de profissionais liberais e auxiliares da justiça”, isto é, possuem natureza híbrida em razão da atuação tal qual mandatário do credor embora sejam encarregados de uma função

essencialmente pública. Diferenciam-se entretanto, na remuneração, uma vez que para os *huissiers* “é fixada [...] pelo Decreto 96-1080, de 12 de novembro de 1996 [...], representa um custo para os particulares e é variável, de acordo com a natureza e o objeto das atividades a serem desempenhadas” (EMERJ, 2012, p. 35).

Já o *gerichtsvollzieher*, conforme explica Flávia Pereira Ribeiro (2012, p. 83), é “um funcionário judicial pago pelo erário público (ainda que os encargos decorrentes de sua intervenção sejam suportados, ao final, pelo executado)”.

Por conseguinte, no sistema executivo italiano, “o processo executivo é coordenado e supervisionado por um juiz e conta com o oficial de justiça (*ufficiale giudiziario*) como importante agente auxiliar”, em que trata-se de funcionário público, apesar da remuneração ser oriunda de emolumentos pagos pela parte (Cilurzo, 2016, p. 130).

Em síntese, uma vez visualizado o fenômeno da desjudicialização da execução civil diante do cenário europeu retratado, embora caiba maior aprofundação ao sistema executivo desjudicializado de Portugal, modelo da tese pioneira do Projeto de Lei 6.204/2019, houve a análise do funcionamento prático dos modelos estrangeiros mais fomentados nas discussões doutrinárias. Surge então, a necessidade de delimitação quanto ao cenário nacional e suas experiências.

3.2 Noções gerais da desjudicialização na realidade brasileira

O ordenamento jurídico nacional introduziu a desjudicialização em pontuais institutos, seguindo os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, isto é, com a preservação da continuidade das garantias e direitos constitucionais diante da recepção legislativa. Quanto a compreensão do fenômeno da desjudicialização, Luiz Fernando Cilurzo explica (2016, p. 30):

Assim, não nos interessa, por exemplo, a delegação de atos do juiz para os escreventes de seu próprio cartório, mas sim a dispensa dessa estrutura do Judiciário [...] Traçando um paralelo com a doutrina administrativista, pode-se dizer que o tratamento aqui empregado para desjudicialização [...] é analisa-la não como meio de desconcentração – deslocamento de atividades na intimidade de uma mesma pessoa em liame de hierarquia – mas sim como meio de descentralização – transferência de atividade para pessoa diversa, no caso, dissociada no Poder Judiciário, em liame, no máximo, de controle.

A título de exemplos, em uma abordagem geral, temos a delegação extrajudicial da “retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da

usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A)”, conforme relembra o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins (2020, p. 6).

Aliado a isso, tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.257/2019, que visa instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária por meio da modificação da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando o cenário de atuação dos cartórios extrajudiciais, editou os seguintes Provimentos (Martins, 2020, p. 7):

Provimento nº 67, de 26/03/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil; Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil; e, mais recentemente, o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto (Brasil, 2019).

Destarte, cabe aqui introduzir nos parâmetros da delimitação da pesquisa, as noções gerais do fenômeno da desjudicialização na realidade brasileira. Assim, em um primeiro momento é relevante tratar acerca da execução no Sistema Financeiro de Habitação, o qual diz respeito a um programa de financiamento habitacional.

O Governo Federal, na década de 1960, instituiu um plano de concessão de crédito visando a construção de moradias, para fins de desenvolvimento econômico e social. Entretanto, visando o estímulo às instituições financeiras diante de significativo risco de inadimplemento, promulgou o Decreto-Lei nº 70 de 1966, o qual autorizava o credor imobiliário a executar a garantia no âmbito extrajudicial, função esta de natureza jurisdicional que seria delegada a um agente fiduciário, lembrando que, a execução pelo procedimento judicial permanece disponível à escolha do credor (Ribeiro, 2012, p. 46).

Consoante o Decreto, diante da dívida hipotecária inadimplida, o credor imobiliário deverá solicitar formalmente a execução desta perante o agente fiduciário. Assim, o agente realizará as procedências, iniciando pela notificação do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos, para quitar a quantia exequenda dentro do prazo de 20 dias, e em caso de não pagamento integral, o agente é autorizado a proceder a alienação do imóvel hipotecado por leilão público (Carrenho; Gregui, 2019, p. 11).

O referido procedimento executivo extrajudicial fomentou debates e críticas, o que deu causa aos Recursos Extraordinários nº 223.075/DF, de 23 de junho de 1998, 556.520/SP e 627.106/PR.

O primeiro Recurso Extraordinário ocorreu em meio à promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual inovou a trazer a disciplina do artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil).

Seguindo essa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela compatibilidade do referido diploma legal com a Constituição Federal de 1988, fundamentando que haveria previsão de uma fase de controle judicial, bem como inexistem impedimentos à repressão, pelos meios processuais adequados, de eventual ilegalidade incidente ao longo do procedimento extrajudicial. Assim, houve a manutenção do acesso ao Judiciário em caso de questionamento de execuções injustas ou ilegais (Ribeiro, 2012, p. 48).

Por conseguinte, no ano de 2021 houve o julgamento dos dois últimos Recursos Extraordinários mencionados, que retomaram a discussão acerca da incompatibilidade, no entanto, o STF manteve o posicionamento pela recepção do Decreto-Lei nº 70 de 1966 pela CF/1988.

Desta feita, no voto vencido do Relator Ministro Marco Aurélio, diante do julgamento do RE nº 556.520/SP, foi pontuado que “a perda de um bem deve respeitar o devido processo legal, conforme mandamento constitucional”. Contudo, para o STF, “a execução extrajudicial baseada no decreto não afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (IRIB, 2021).

É perceptível, então, a jurisprudência pacífica do STF, a qual considera como constitucionais e compatíveis as disposições do Decreto perante os termos constitucionais, em concordância com o voto do Relator Ministro Dias Toffoli, ao julgar o RE nº 627.106/PR, ao afirmar que “o procedimento não é realizado de forma aleatória e se submete a efetivo controle judicial, em ao menos uma de suas fases” (IRIB, 2021).

Há críticas quanto ao modelo implantado pelo Decreto-Lei nº 70 de 1966, principalmente acerca da figura do agente fiduciário, com a explicação de que a referida legislação “não deu a devida atenção quanto à forma de nomeação, no sentido de abalizar quem pode ser indicado para o desempenho da atividade, de forma a garantir a sua imparcialidade” (Ribeiro, 2012, p. 50).

Portanto, a formação dos agentes fiduciários, assim como a fase de oposição do executado ser após a expropriação do bem, são alvos de extenso debate, pois há o questionamento se a referida regulamentação é minuciosa o suficiente a fim de garantir, além da imparcialidade, o devido processo legal, isto é, o contraditório e ampla defesa.

Ainda, cabe ressaltar o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituído pela Lei da Alienação Fiduciária nº 9.514/97, por razões similares ao sistema até então discutido, inclusive no que concerne a fomentação de discussões acerca da constitucionalidade.

Acerca disso, o tema 982 da repercussão geral do STF, foi julgado neste ano de 2023, em que por unanimidade fixou a tese de constitucionalidade do “procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal” (STF, 2023).

Em seguida, a experiência brasileira da arbitragem, com regulamentação na Lei nº 9.307/96, inovou quanto ao meio alternativo de solução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, fruto de negociação entre as partes que selecionam a solução arbitral, por meio da desvinculação do Poder Judiciário, em que pese a natureza e força jurisdicional da sentença arbitral.

Tal natureza faz jus ao fim de pacificação social da arbitragem, em que o árbitro é legítimo para conhecer da demanda (*cognitio*) e dizer o direito (*jurisdictio*). Entretanto, embora a sentença arbitral pertença aos mesmos efeitos e formação de coisa julgada da sentença judicial, não é autorizado que os árbitros realizem a execução forçada das suas decisões (*executio* e *coertio*), por tal poder de império permanecer resguardado ao Poder Judiciário. Logo, a sentença arbitral é classificada como título executivo judicial (Carrenho; Gregui, 2019, p. 14).

Seguindo essa linha, Rafael Gaburro Dadalto elucida mais alguns exemplos de atos desjudicializados (2019, p. 79):

emancipação, quando consentida pelos pais (artigo 5º, parágrafo único, I, do CC) – artigo 725, I; extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória (artigo 725, VI); notificação e interpelação (artigo 726); divórcio, separação consensuais e extinção consensual de união estável, na hipótese de não haver nascituro ou filhos incapazes (Artigo 733 do CPC e Resolução nº 35/2007 do CNJ); inventário, arrolamento e partilha realizados pelos herdeiros, desde que todos capazes e concordes (artigo 610, § 1º e Resolução nº 35/2007 do CNJ); usucapião extrajudicial (artigo 1.071, que inseriu o artigo 216-A na Lei nº 6.015/73), regulado pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ; ata notarial como meio de prova (artigo 384); possibilidade de protesto das sentenças transitadas em julgado (artigo 517), assim como da dívida alimentar (artigo 528, § 1º); demarcação e divisão por escritura, havendo consenso entre os interessados (artigo 571 c/c artigo 213, § 9º, da Lei nº 6.015/73); e homologação de penhor legal na via extrajudicial (artigo 703, §2º).

Retomando a abordagem do Projeto de Lei nº 4.257/2019, com objetivo de instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, a justificativa de tal

proposta encontra-se nos dados fornecidos pelo estudo Justiça em Números de 2023 (ano-base 2022), relatados a seguir.

A constatação da taxa de congestionamento por tipo de processo, no ano de 2022, identificou o maior congestionamento nos processos de execução penal privativa de liberdade na porcentagem de 90,6%, contudo, “os altos valores alcançados não caracterizam baixa eficiência do Poder Judiciário; significam tão somente que as execuções estão sendo cumpridas, uma vez que, enquanto a pena do condenado estiver em execução, o processo deve permanecer no acervo”. Assim, deve ser considerada como a maior taxa de congestionamento a segunda maior identificada, isto é, a execução fiscal, fixada em 88,4% (CNJ, 2023, p. 149).

Ocorre que, o processo judicial da execução fiscal é instaurado no Poder Judiciário após as tentativas de obtenção do crédito tributário no âmbito administrativo restarem infrutíferas, ocasionando a inscrição do contribuinte na dívida ativa, à vista disso (CNJ, 2023, p. 150):

o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

Infere-se então, que na realidade judiciária brasileira, o gargalo das execuções fiscais, conforme exposição de dados neste e no capítulo anterior da presente pesquisa, é historicamente e estatisticamente mais avassalador do que a execução civil.

Isso posto, Flávia Pereira Ribeiro (2012, p. 53) destaca que “o poder público é o principal responsável pela sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário”, apesar disso, pontua pela fragilidade quanto ao cumprimento da imparcialidade dos órgãos fazendários, além da sobrecarga destes quanto às suas competências originárias, vez que a autora propõe o mesmo raciocínio do Projeto de Lei nº 6.2014/2019 à proposta da execução fiscal administrativa.

É diante desse cenário no ordenamento jurídico brasileiro, que as propostas de desjudicialização dos processos de execução são cada vez mais discutidos na via doutrinária, todavia, como bem discorre Rafael Gaburro Dadalto (2019, p. 84):

o processo executivo e sua falta de efetividade é algo complexo que, se não bem concatenada as ordens das coisas, corre-se o risco de inviabilizar o que vem dando certo – a desjudicialização por meio das serventias do extrajudicial.

Portanto, há institutos desjudicializados com significativo sucesso e efetividade em sua implementação dentro da realidade brasileira, de forma que o Projeto de Lei nº 6.2014/2019 é fruto dessa tendência. No entanto, importante ressaltar o quanto é crucial o exame individual de cada ato para conclusão se passível de desjudicialização, vez que os

gastos com a reforma legislativa e com sua seguinte concretização, bem como as consequências diretas e indiretas, não devem ensejar em agravante à crise do Poder Judiciário e à tutela das pretensões frutos dos direitos e garantias constitucionais.

3.3 Operacionalização do Projeto de Lei 6.204/2019

Como demonstrado nos tópicos anteriores, o desempenho favorável dos atos e procedimentos desjudicializados no ordenamento jurídico brasileiro, aliado a fatores como a obstrução da eficiência e duração razoável pelo acúmulo de processos judiciais, e o direito processual civil europeu contemporâneo, estimularam na doutrina o debate a respeito da desjudicialização da execução civil, um dos maiores alvos de responsabilidade pelo congestionamento do Poder Judiciário.

Superado o debate acerca da conjuntura social, política, internacional e legislativa, a propositura do Projeto de Lei nº 6.204/2019 representa uma busca pela economia para os cofres públicos, em razão da morosidade no tempo de baixa do processo judicial da execução civil, pela desburocratização da execução de títulos civis e pelo atendimento eficiente ao direito do credor.

Diante da experiência portuguesa, por meio das reformas dos anos de 2003 e 2008, o referido Projeto propõe a desjudicialização da execução civil adaptada ao modelo executivo português, considerando a realidade brasileira. Tal fonte de inspiração é corroborada com o incentivo à harmonia dos sistemas de execução europeus.

Com apoio no texto inicial do Projeto de Lei nº 6.204/2019, inclusive em sua justificativa, cabe tratar sobre a operacionalização da execução civil extrajudicial sugerida (Brasil, 2019). Inicialmente, a proposta principal é de delegação da função pública da execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, ao tabelião de protesto, cargo adquirido por concurso público e remunerado segundo os emolumentos fixados em lei, de maneira que será cobrado, em regra, do devedor (executado) ao final do procedimento.

Desta feita, o tabelião de protesto, com base no artigo 4º do Projeto de Lei, decidirá dentro do processo de execução, por exemplo, a penhora e avaliação dos bens, atos de expropriação, citação do devedor e extinção do processo.

Por outro lado, o Poder Judiciário julgará o Embargos à Execução, atenderá o requerimento do agente de execução para aplicar medidas de força ou coerção, e, julgará as dúvidas suscitadas pelas partes e pelo agente de execução, em que a referida decisão judicial

responsável pelo julgamento da suscitação será irrecorrível, como bem explana o artigo 18, artigo 20 e o artigo 21, caput e parágrafo 2º do PL.

Ocorre que, o artigo 4º, inciso IX do PL, determina que incumbe ao agente de execução a consulta ao juízo competente a fim de sanar dúvida relevante, já o artigo 20 estabelece que a dúvida será sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo (Brasil, 2019).

Identifica-se então, uma brecha para interpretações extensivas ou restritivas, tendo em vista que haverá questionamentos quanto a possibilidade do agente de execução proceder com dúvidas relativas à privacidade do executado, por exemplo. Aliado a isso, percebe-se que “a irrecorribilidade retrodescrita não encontra paralelo nem mesmo na Lei 6.015/73 (LGL\1973\14), a qual regula o procedimento de consulta no Brasil há mais de quatro décadas, e prevê, em seu art. 202, recurso contra a decisão que resolve a dúvida” (Faria, 2021, p. 438).

Isto posto, o entendimento da adequação do tabelião de protesto como agente de execução é defendido, com apoio do disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (Brasil) – “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” – uma vez que:

Está se delegando, de igual modo, a um agente público imparcial, que também exerce função pública decorrente de uma atividade jurídica independente, nada obstando que assim o faça com o referido procedimento e com outros, consoante opção legislativa. Logo, observa-se que muitos ainda são os atos passíveis de desjudicialização que podem ser recebidos pelo sistema registral e notarial posto, ante a evolução ocorrida ao longo do tempo, apoiado em suas características decorrentes da função pública exercida (Dadalto, 2019, p. 86).

Ademais, os parágrafos do artigo 236 da CF/88 (Brasil) explicitam que a fiscalização dos atos do tabelião de protesto é realizada pelo Poder Judiciário, especificamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias estaduais respectivas, bem como que as normas gerais que regulam sua remuneração são fixadas por lei federal, tendo em vista que o ingresso na atividade notarial e de registro é por meio de concurso público de provas e títulos.

O artigo 11 da Lei nº 8.935/1994 (Brasil), responsável pela regulamentação do artigo 236 da CF/88, indica as atribuições originárias e privativas do tabelião de protesto, quais sejam:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do

protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Além disso, de acordo com o artigo 14 da referida lei, os requisitos para ingresso na atividade notarial e de registro, além da aprovação em concurso público, são a nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito e a verificação de conduta condigna para o exercício da profissão (Brasil, 1994).

Por meio da delegação, com a consequente expansão das atribuições concernentes ao tabelião de protesto, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 também aproveita para incentivar a valorização do protesto como medida eficiente para adimplemento da dívida. Assim, o agente de execução, assim denominado o tabelião, procederá com a “verificação dos pressupostos da execução, [...] realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial” (Brasil, 2019).

Quanto ao juízo estatal competente pela execução, caberia a “eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros”, atuando inclusive como juízo corregedor do desempenho das funções do agente de execução diante do processo executivo, conforme já dispõe do artigo 37 da Lei nº 8.935/1994 (Brasil, 2019).

Por conseguinte, ao afastar do Estado-juiz a competência do procedimento executivo de títulos extrajudiciais e do cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, há a determinação da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, não poderão configurar como parte na execução extrajudicial “o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil” (Brasil, 2019).

A obrigatoriedade de representação por advogado alcança o exequente dentro de todo o percurso do procedimento executivo extrajudicial sugerido, com respeito às normas gerais, inclusive as relativas aos honorários advocatícios. Da mesma forma, também é cabível a concessão do benefício da justiça gratuita ao credor que configurar como hipossuficiente (Brasil, 2019).

Sobre o exposto, o início do procedimento executivo extrajudicial é pela apresentação do título executivo protestado ao agente de execução, tendo em vista o incentivo dado pelo Projeto ora comentado a respeito da realização do protesto pelo credor. Em seguida, o agente citará o devedor para efetuar o pagamento dentro do prazo de 5 dias, sob pena de

penhora, arresto e alienação, havendo possibilidade de autocomposição pelas partes (Brasil, 2019).

Por outro lado, haverá a suspensão da execução em caso de não localização de bens suficientes para o adimplemento da dívida, bem como, na hipótese do exequente for pessoa jurídica “o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Brasil, 2019).

Isto posto, o executado terá o direito a “suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente”, da mesma forma, ao agente de execução é assegurado a consulta ao juízo competente “sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e ainda requererá eventuais providências coercitivas” (Brasil, 2019).

No texto inicial do Projeto, é atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, aos tribunais, e aos tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, a responsabilidade pela capacitação dos agentes de execução, prepostos e serventuários da justiça. Além disso, haverá a elaboração de tabelas com os percentuais dos emolumentos com incidência na quantia exequenda (Brasil, 2019).

Nesse sentido, também será redigido um modelo-padrão para requerimento eletrônico da execução, de forma que o agente de execução terá acesso “a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações” (Brasil, 2019).

Ressalta-se entretanto, com o objetivo de promoção da paridade de armas, a relevante discussão acerca da disponibilização de modelos de impugnação por suscitação de dúvidas por parte do executado, medida esta não abrangida pelo Projeto de Lei (Faria, 2021, p. 445).

Ao final do texto inicial do Projeto, há o posicionamento adotado a respeito da situação dos processos de execução pendentes em meio à desjudicialização, a qual ficará à cargo do interesse da parte credora quanto a formulação de requerimento ao agente de execução, com fulcro no artigo 25 do PL:

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a

atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliães de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister (Brasil, 2019).

Em síntese, é possível concluir que diferentemente de alguns institutos, como o inventário, usucapião (desjudicialização da função cognitiva) e a arbitragem (opção baseada na autonomia da vontade, com vedação ao exercício do *jus imperium*), a execução civil, objeto de proposta de desjudicialização, visa a previsão legal do afastamento da apreciação pelo Poder Judiciário (Mendes et al., 2022, p. 497).

Portanto, considerando a obrigatoriedade implicada ao credor para fazer uso exclusivamente do processo extrajudicial de execução abordado pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019, é evidente o caráter inovador do Projeto dentro do ordenamento jurídico brasileiro vigente:

Embora não se ignore que nem toda atividade executiva é exercida pelo Judiciário, de modo geral, as providências extrajudiciais geralmente associadas a modalidades execução extrajudicial estão previstas em leis específicas e para hipóteses pontuais e, no geral, referem-se a situações de resolução extrajudicial de contratos, com a execução da própria garantia contratual. [...] Em geral, isso ocorre no âmbito dos direitos obrigacional e contratual [...] de que é exemplo claro o Sistema Financeiro Habitacional. [...] Esse é um dado relevantíssimo, pois, como dito, no Brasil: as hipóteses de desjudicialização da execução substituem, como já foi dito, medidas constitutivas ou desconstitutivas, como ocorre nos contratos de hipoteca e alienação fiduciária em garantia. Nesses casos, ainda que se possa falar em expropriação, não há, precisamente, expropriação forçada do patrimônio do devedor. O que ocorre é a implementação da garantia e, não, ampla persecução e expropriação de bens do devedor, tendentes a satisfazerem a obrigação do credor (Mendes et al., 2022, p. 497).

Nessa linha, a reforma legislativa, em especial quando traz tamanha inovação nos parâmetros jurídicos, econômicos, sociais e doutrinários, deve ser alvo de ampla e minuciosa pesquisa, com objetivo em abordar todos os possíveis impactos premeditados. Assim, uma vez reconhecidas as diferenças socioeconômicas entre os países europeus inspiradores da desjudicialização da execução civil e o sistema jurídico brasileiro, bem como a atenção aos princípios, direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal, alcança-se boa parte da cautela a ser adotada anteriormente à qualquer mudança.

Deste modo, cabe nesse momento, após as devidas demonstrações nos capítulos anteriores, proceder diretamente com a delimitação da presente pesquisa, por meio dos princípios constitucionais do processo selecionados para análise, com o propósito de discorrer e concluir no tocante a viabilidade principiológica do Projeto de Lei nº 6.204/2019.

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

O capítulo final deste trabalho é destinado, de início, à exposição dos elegidos princípios constitucionais do processo concernentes ao fenômeno da desjudicialização proposto na execução civil pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019, quais sejam: princípio do acesso à justiça, da responsabilidade patrimonial e do devido processo legal. Assim, haverá o direcionamento à delimitação da presente pesquisa, por meio da análise dos conceitos, extensões, da mitigação, aplicabilidade e a intenção legislativa constitucional quanto aos referidos princípios.

Em seguida, após a abordagem de cada um dos princípios constitucionais do processo prometidos, cabe a apresentação da delimitação da pesquisa, por meio da análise referente à viabilidade principiológica do Projeto de Lei nº 6.204/2019, tendo em vista prévia explanação quanto a pretendida operacionalização do PL de acordo com o texto inicial disponibilizado pelo Senado Federal.

Por fim, a conclusão por meio do alcance do objetivo geral da presente pesquisa, é realizada a partir das exposições relacionadas ao funcionamento atual da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro, à crise que o Poder Judiciário enfrenta quanto ao excessivo número de processos e tempo de tramitação desta matéria, e às experiências de desjudicialização na Europa e no Brasil, isto é, aos objetivos específicos traçados.

4.1 Princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça, ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, possui previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrado em meio a um processo de redemocratização do Brasil, com o fim de expandir e garantir o acesso do cidadão ao Poder Judiciário para proteção dos seus direitos.

Portanto, o constituinte estabeleceu que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, definição esta que inaugurou intensos debates na doutrina acerca do real conceito do termo “acesso à justiça”, considerando o contexto histórico da época da promulgação da CF/88, o significado do Poder Judiciário, da Justiça e a efetividade na tutela dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988).

Perceptível então, que o acesso à justiça seja essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito, pois abrange a proteção e consequente defesa de todo o conjunto de direitos assegurados pela Constituição (Pinho, 2019, p. 792).

Desta forma, a pauta doutrinária repousou no questionamento relativo ao verdadeiro significado de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, e qual deles seria o responsável pelo direito fundamental resguardado constitucionalmente. Em seguida, com o passar dos anos, foi pacificado o posicionamento doutrinário de que o conceito deste princípio foi ampliado, não sendo mais o mero acesso aos instrumentos e à apreciação do Poder Judiciário, e sim a efetiva tutela de direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado, por uma ordem justa.

Cabe aqui distinguir o princípio do acesso à justiça, classificado como um direito fundamental, da concepção de jurisdição, posto que esta é o meio para solução de conflitos, monopolizada pelo Estado, embora seja admissível a sua delegação. Sendo assim, há o poder/dever de pacificação social pela figura estatal, bem como de garantir a proteção e concretização do acesso do cidadão à justiça (Guimarães, 2023, p. 196).

Além disso, evidenciou-se a diferenciação entre a jurisdição e o desempenho do Poder Judiciário, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, no qual em seu artigo 3º determinou que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, redação esta que, diferentemente da Constituição Federal, reconheceu que há outros meios de resolução de conflitos alheios aos aparelhos tradicionais do Poder Judiciário (Brasil, 2015).

Destarte, o CPC ao abordar a proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, restou explícito nos parágrafos seguintes do referido artigo, o dever de estímulo aos métodos consensuais de conflitos pelos “juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, bem como pelo próprio Estado (Brasil, 2015).

A título de exemplo da expansão do conceito equivalente ao acesso à justiça, há a classificação da arbitragem como atividade parajurisdicional, tendo em vista que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo título executivo judicial em caso de existência da natureza condenatória.

Em suma, a evolução do conceito de jurisdição, por meio da ampliação desta, afetou diretamente no significado do acesso à justiça, como bem explica Rubens Soares Sá: “O moderno conceito de jurisdição não se contenta em definir a atividade de dizer o direito como um instrumento exclusivo dos órgãos do Poder Judiciário. A principal alteração está na

avaliação de sua efetiva finalidade, especialmente a adequada solução dos conflitos” (2022, p. 204).

Por outro lado, ainda há a presença de profundos debates em nível mundial, uma vez que a perspectiva de ordem jurídica justa é variante conforme os contextos sociais, culturais, políticos e econômicos de cada estrutura social. Diante disso, cabe aqui nesta pesquisa abarcar os desdobramentos do princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional conforme a realidade brasileira.

Nesse cenário, inicialmente a sua concepção era relacionada ao direito do indivíduo recorrer aos órgãos do Poder Judiciário em prol de discutir a lide que lhe aflige, entretanto, por meio da evolução dos debates doutrinários e jurisprudenciais, ampliou-se para o direito de acesso à justiça, o qual poderá ser dividido em três ondas, como relembra Anne Ferreira Guimarães (2023, p. 199):

A primeira onda relaciona-se às dificuldades financeiras do processo, não podendo negar o acesso à Justiça para pessoas com insuficiências financeiras, a segunda onda refere-se ao acesso pela coletividade, e a última onda, a terceira, busca uma maior efetividade ao processo.

Em se tratando das discussões a respeito de cada onda, é possível visualizar a justificativa para a ampliação da incidência do respectivo princípio, a fim de garantir a devida assistência e justiça para a sociedade diante da existência de múltiplas instituições, procedimentos e medidas capazes de promover o atendimento a esse direito resguardado constitucionalmente.

À vista disso, há o benefício da justiça gratuita, os juizados especiais, a possibilidade da assistência por um defensor público, mecanismos criados para facilitar este acesso (Guimarães, 2023, p. 199). No mesmo passo, o procedimento extrajudicial é visado pela doutrina e jurisprudência como um meio para contenção de gastos do Estado e redução de demandas originadas por conflitos hipotéticos, como por exemplo os Serviços de Atendimento ao Consumidor (SACs), a mediação e a arbitragem (Gajardoni, 2020, p. 106).

Ainda, explica Humberto Dalla Bernardina de Pinho que “a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais”, logo, o fenômeno da desjudicialização é considerado como um instrumento para a racionalização da prestação jurisdicional diante da contemporaneidade (2019, p. 799).

Ademais, é de suma importância que sejam asseguradas ao desenrolar do procedimento extrajudicial “a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o

tratamento do conflito”, bem como não ocorra a perda significativa da qualidade das garantias constitucionais ou da prestação jurisdicional (Pinho, 2019, p. 803).

Portanto, é necessário que o Estado ofereça o procedimento mais adequado para desempenhar cada função jurisdicional específica, seja pela via judicial (acesso à justiça pelos órgãos do Poder Judiciário, *intra muros*) ou extrajudicial (acesso à justiça *extra muros*), em que evidencia-se na ideia da Justiça Multiportas desempenhada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Hill, 2021, p. 383).

No que tange ao fenômeno da hiperjudicialização, especialmente após abordagem em capítulo anterior da presente pesquisa a respeito da crise que assola o Poder Judiciário, é possível uma melhor compreensão deste, tendo em vista que o congestionamento da via judicial ocorre devido ao alto número de demandas judiciais em tramitação (Hill, 2020, p. 167).

No entanto, a hiperjudicialização não pode ser considerada como consequência negativa da extensão da acessibilidade ao Poder Judiciário, tendo em vista que pelo princípio da igualdade, é necessário para concretizar o Estado Democrático de Direito. Logo, medidas podem ser adotadas para modificar a situação e prezar pela tutela célere e efetiva, mas, jamais pode-se voltar atrás do que foi estabelecido e atingiu o fim de levar o acesso à justiça para o máximo de indivíduos possíveis, sem distinção.

Por conseguinte, a isonomia entre os cidadãos e a produção de resultados justos são pilares que efetivam o acesso à justiça, indo além do âmbito formal, por meio do combate das desigualdades e injustiças sociais, à luz da democracia (Almeida; Mello, 2023, p. 5).

Pelo exposto, é possível identificar o caráter fundamental do princípio do acesso à justiça, ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constituído como direito social básico de todo cidadão, razão esta que possibilita sua mitigação diante de uma noção ampliada da ordem jurídica justa, em detrimento da perspectiva reducionista do mero acesso às dependências do Poder Judiciário.

Cabe então, pontuar que a mitigação referente à ampliação do discutido direito fundamental do acesso à justiça, não é uma escusa para déficit de garantias constitucionais ou perda de qualidade da prestação jurisdicional, em que pese a justa e acertada amplitude concedida. Portanto, resta como indispensável a análise do princípio do devido processo legal, intimamente interligado com o ora apresentado, a fim de analisar quais garantias e ditames da prestação jurisdicional devem ser resguardados.

4.2 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais determinam que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, bem como “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil).

Desta feita, o atendimento ao devido processo legal é um dos requisitos para a efetivação de uma ordem jurídica justa, tendo em vista que o cumprimento fiel deste princípio confere a observação do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais decorrentes.

Ademais, conforme previsão constitucional, ao compreender que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, considerando a natureza coercitiva da execução, não há referência a qualquer tipo de processo, e sim a um processo devido que alcança um estado ideal com realização dos direitos, garantias e poderes das partes para desempenho de suas prerrogativas processuais (Cilurzo, 2016, p. 68).

Portanto, os princípios constitucionais da CF/88 e do CPC/2015, integram o devido processo legal, isto é, seu conceito repousa no fato de que deve ocorrer o respeito das normas procedimentais previstas constitucionalmente ou em normas infraconstitucionais, seja dentro das ferramentas judiciais ou extrajudiciais, como é pontuado na própria redação legal ao referir “processo judicial ou administrativo”.

A composição do devido processo legal relevante ao desenrolar da presente pesquisa, pode ser determinada pela inafastabilidade do controle jurisdicional, a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo. Em primeiro lugar, a inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme foi aprofundado anteriormente, garante, no atual procedimento judicial executivo, que o credor – uma vez atendidos os pressupostos da ação – exerça seu direito de instaurar no Poder Judiciário a sua postulação, tal como o devedor também poderá mover o Judiciário para contestar direito seu violado ou ameaçado de maneira indevida na execução (Cilurzo, 2016, p. 72).

A seguir, a imparcialidade, à luz do princípio da impessoalidade incidente na administração pública, conforme o artigo 37, caput da CF/88, é assegurada com o fim de promover a isonomia no desdobrar processual, em que atualmente identifica-se sua concretização por meio da independência do magistrado e do Poder Judiciário e do princípio do juiz natural (Cilurzo, 2016, p. 73).

Já o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no inciso LV do artigo 5º da CF/88, são integrantes do devido processo legal por viabilizarem às partes os meios e recursos capazes de proporcionar sua defesa após ciência dos fatos, oportunizando a chance de posicionamento, seja por meio de uma ação ou reação. Logo, não haverá surpresa para as partes, e sim um prévio debate concretizador do Estado Democrático de Direito.

Por último, a duração razoável do processo está atrelada às noções dos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, tendo em vista os termos do artigo 4º do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015).

Assim, a célere e efetiva prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável viabiliza a economia processual, com vista na diminuição de atos e medidas meramente custosos e inúteis para o Poder Judiciário e para as partes. Busca-se então, o equilíbrio entre os princípios constitucionais do processo, pois de nada adianta a mera celeridade ou economia, se não há eficiência.

Além do demonstrado, a eficiência também é dever de atuação da Administração Pública, como determina o artigo 37 da Constituição Federal, o que implica também tal dever ao Poder Judiciário, bem como o artigo 8º do CPC prevê a incidência do princípio da eficiência ao processo pelo juiz.

Ressalta-se então, a importância em priorizar as discussões e medidas com o objetivo de aprimorar a eficiência do processo executivo, já que a duração razoável do processo, a economia e a celeridade, somente podem ser consideradas em conjunto com a tutela efetiva discutida, ou até mesmo, em último caso, em consequência da efetividade.

Motivo pelo qual, melhor se discute a respeito da duração razoável do processo, fundada no decurso do tempo racional e adequado para satisfazer a demanda processual, isto é, sem etapas morosas ausentes de qualquer atividade ou respaldo. Logo, é variável de acordo com o caso concreto, sendo necessário analisar a razoabilidade de cada caso, assim como a verificação da quantidade de demandas (Cilurzo, 2016, p. 83).

Somado a isso, a segurança jurídica, fruto do devido processo legal, é capaz de proporcionar a realização do tempo racional, posto que é responsável por limitar as medidas a serem exercidas em cada processo. Devido a isso, de nada adianta um processo célere e sem efetividade ou minimamente seguro, com a violação das garantias abordadas, nem sequer um processo demasiadamente moroso mas seguro e efetivo (Cilurzo, 2016, p. 83).

Ademais, é em razão do devido processo legal e suas determinações, especialmente a respeito da efetividade, que o legislador inovou com a previsão do inciso IV

do artigo 139 do CPC, para garantir os meios atípicos de execução com objetivo de torná-la frutífera, isto é, o juiz poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (Brasil, 2015).

Por conseguinte, o devido processo legal extrajudicial, incidente nos meios jurisdicionais alternativos ao Estado-juiz – como por exemplo, os cartórios extrajudiciais –, possui cinco desdobramentos:“(a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento e (e) contraditório” (Hill, 2021, p. 391).

Outrossim, há inconstitucionalidade em caso de desjudicialização da execução civil com o não atendimento das garantias constitucionais, inclusive de todos os elementos que integram o devido processo legal, tendo em vista que este é direito fundamental que deve ser respeitado diante dos processos extrajudiciais ou judiciais. Ocorre que, dentro do âmbito da execução civil, têm-se a presença de outros princípios processuais, como o da responsabilidade patrimonial, da impenhorabilidade de certos bens, menor onerosidade possível, entre outros, capazes de adentrar profundamente no cerne do procedimento executivo (Hassan, 2021, p. 32).

Sendo assim, o princípio do devido processo legal deve ser dirigido pela autoridade atribuída como competente para o exercício e comando da atividade executiva, responsável por ser a mais adequada para garantir a sua fiel concretização, incluindo todos os seus aspectos gerais e próprios da atividade satisfativa, não tolerando nenhum óbice ao seu respeito, tendo em vista seu patamar fundamental estabelecido pela Constituição Federal. Logo, o procedimento previamente estabelecido por lei como o mais adequado deve ser regular e compatível com o ordenamento jurídico nacional.

4.3 Princípio da responsabilidade patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial surge a partir das diretrizes legais estabelecidas para nortear o processo executivo, percebe-se então, diferentemente dos outros dois princípios constitucionais processuais já abordados na presente pesquisa, que este capítulo será dedicado a um dos princípios específicos responsáveis pela humanização da execução, conforme será visto abaixo.

No livro II, título I, capítulo V, do Código de Processo Civil de 2015, é dedicado ao processo de execução, especificamente acerca da responsabilidade patrimonial, do artigo

789 ao artigo 796. Assim, o conceito principiológico repousa no fato de que o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, desatrelando todas as espécies existentes de execução dos antigos ideais e adaptando conforme o Estado Democrático de Direito (Brasil).

Isso provoca a vedação ao pagamento da dívida pelo devedor com o seu corpo, como a escravização, com o prejuízo de seu sustento ou de sua família, ou com a violação da sua dignidade, em virtude da ótica constitucional responsável por considerar o executado como sujeito de direitos, independentemente da existência ou da expressão monetária relativa à obrigação exequenda.

Ressalta-se a diferença entre débito e responsabilidade, uma vez que há possibilidade, por exemplo da desconsideração da personalidade jurídica ou a figura do fiador, da atribuição de responsabilidade a terceiros embora não configurem como devedores, como bem explicado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2023, p. 37):

Em regra, só o devedor inadimplente tem a responsabilidade pelo pagamento, isto é, responde com o seu patrimônio pela satisfação do credor. O débito e a responsabilidade andam quase sempre juntos. Mas há casos em que haverá um sem a outra, e outros em que a responsabilidade estende-se para além do próprio devedor. As dívidas de jogo, por exemplo. O débito existe, tanto que, se o devedor quitá-lo espontaneamente, não poderá postular a repetição. Mas não é juridicamente possível que, em caso de inadimplemento, o credor ajuíze ação em face do devedor, para obrigá-lo a responder com o seu patrimônio. Outro exemplo é o dos débitos prescritos.

Assim, geralmente, o executado responderá com os seus bens, isto é, com o seu patrimônio ativo, para que ocorra o adimplemento da dívida, trata-se então, de uma garantia constitucional. Entretanto, há ressalva legal que determina a presença de restrições estabelecidas por lei que visam proteger o executado, limitando a sua responsabilidade patrimonial, as quais são conhecidas como impenhorabilidades, previstas nos artigos 832 e 833 do CPC/2015, bem como a prisão civil em razão de dívida alimentícia, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, de início, cabe pontuar quais os bens sujeitos à execução, com base na previsão do artigo 790 do CPC/2015, ou seja, os bens capazes de incidir a responsabilização patrimonial no valor da dívida exequenda atribuída ao executado, tendo em vista que recai sobre a esfera patrimonial deste e não sobre sua pessoa (Brasil):

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude

contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Constata-se que, estes bens adquiridos antes ou depois do momento do nascimento da obrigação – existentes no momento do processo executivo –, conforme a redação legal, desde que se enquadrem no disposto pelo artigo 790 e não se enquadrem nas exceções legais, serão passíveis de penhora e de responsabilidade para cumprimento da dívida objeto da execução.

Já os bens que foram alienados ou onerados com o objetivo de fraude da execução, também poderão ser responsabilizados, à luz do artigo 792 também do CPC, após intimação do terceiro adquirente e consequente declaração judicial, nas seguintes hipóteses (Brasil, 2015):

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

Por conseguinte, a lei determina que “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”, como por exemplo os bens sem expressão econômica, de maneira que o instituto da impenhorabilidade já foi tratado em capítulo anterior da pesquisa. Apesar disso, é relevante a análise aqui dos motivos ensejadores de tal proteção legal do devedor, os quais em sua maioria são relativos à manutenção da dignidade humana deste.

Importa então, reforçar que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, o que possibilita a declaração de ofício pelo juiz e não admite a preclusão, ou seja, pode ser arguida a qualquer tempo dentro do processo de execução por simples petição ou dentro dos outros instrumentos de defesa (Gonçalves, 2023, p. 39).

Ocorre que, é prioridade prezar pela não constrição de bens sujeitos à proteção da impenhorabilidade, tendo em vista o caráter essencial e sensível desse instituto, que não pode ser visto como mera regalia, e sim como garantia decorrente da democratização do Estado, isto é, como a anteriormente citada humanização da execução, em que pese a extrema importância dos mecanismos para identificação de fraude ou bens disponíveis para responsabilização sujeitos à penhora para satisfação do direito do exequente.

Outrossim, a natureza da responsabilidade patrimonial é alvo de divergência doutrinária, em que parte entende ser direito material e outra direito processual, no entanto, a

relevância aqui encontra-se na sua concretização/aplicação dentro do processo executivo, que possibilita a execução forçada em caso de não cumprimento voluntário obrigacional pelo devedor, com observação das normas legais e do conceito do instituto da penhora (Santos Junior, 2016, p. 115):

No direito brasileiro, a penhora é um ato processual que se faz necessário para a expropriação dos bens do devedor. Por meio dela há uma delimitação do patrimônio em que vai recair a expropriação judicial. Em outras palavras, há uma individualização do bem que sofrerá a constrição patrimonial.

Nesta senda, o bem penhorado torna-se indisponível, assim como não produzirá efeitos a sua alienação em relação ao exequente. Ademais, a limitação da penhora é a mesma da responsabilidade patrimonial, isto é, os bens que não são atingidos pela responsabilidade patrimonial do devedor são considerados como impenhoráveis ou inalienáveis, seja por motivo fático ou jurídico, nos termos do artigo 832 do CPC (Santos Junior, 2016, p. 118).

Os limites da responsabilidade patrimonial são previstos legalmente em situações excepcionais, considerando o atendimento ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois o credor que encontrar excessivo ou indevido óbice na penhora de bens estará diante de completa e duradoura insatisfação, o que caracteriza falha na tutela jurisdicional do seu direito (Dinamarco, 2019, p. 325).

Portanto, as exceções responsáveis por restringir a responsabilidade patrimonial do devedor são legítimas e devidamente justificáveis, com o objetivo de garantir a existência condigna deste. Por outro lado, diante do instituto da penhora, há preocupação do legislador em estabelecer uma ordem preferencial para sua realização, conforme expõe o artigo 835 do CPC, com a finalidade de atingir “a maior facilidade de conduzir ao resultado prático desejado, sempre em benefício do credor, não do devedor”, como bem disserta Cândido Dinamarco (2019, p. 335).

Aliado a esse raciocínio, é que o princípio da menor onerosidade da execução, à luz do artigo 805 do CPC, visa determinar que diante da pluralidade de meios satisfativos da pretensão executiva, que seja o meio menos gravoso ao executado – e mais ou igualmente efetivo – o decretado pelo juiz.

Importante salientar ainda que, os meios que visem promover pressões psicológicas, a exemplo da multa diária, não desrespeitam a responsabilidade patrimonial, tendo em vista que são direcionados ao patrimônio do executado, e não a sua pessoa (Gonçalves, 2023, p. 11).

Enfim, conforme o exposto, é possível compreender, a partir da ótica do campo prático, que “não haverá uma responsabilidade suscetível de se efetivar mediante a execução

forçada quando o devedor não dispuser de patrimônio algum” (Dinamarco, 2019, p. 330). Desse modo, o alcance da satisfação do objeto da execução por quantia certa e conseqüentemente, do direito do exequente, depende de forma direta da existência de patrimônio do devedor suscetível à responsabilidade, assim como da observação do devido processo legal e seus aspectos, para que assim, haja a efetividade do acesso à justiça previsto para o credor.

4.4 Viabilidade principiológica do PL 6.204/2019

Para além da conceituação e dos aspectos pertinentes a cada um dos princípios constitucionais do processo selecionados pela presente pesquisa, cabe aqui a exploração da viabilidade principiológica do Projeto de Lei nº 6.204/2019, por meio da exposição dos pontos da proposta de desjudicialização que se vinculam ao âmbito do acesso à justiça, do devido processo legal e da responsabilidade patrimonial.

Quanto ao princípio do acesso à justiça, ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, com previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é possível destacar que tanto no texto do PL quanto em sua justificção, não há nexu causal entre a crise que assola os processos executivos com o fato da prestação ser judicial.

Destarte, não resta como razoável a promessa de contribuição para “solucionar a crise da jurisdição estatal”, tendo em vista a inexistência das evidências de que os motivos responsáveis pelo gargalo executivo não acompanharão o procedimento extrajudicial, isto é, inexistente análise quanto a autoria da deficiência da satisfação do crédito exequendo advir do âmbito judicial que está inserido (Brasil, 2019).

Por outro lado, o caminho trilhado, por meio do CPC/2015 diante do atual processo executivo judicial, é de mudanças a fim de trazer mais eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, tais como: a inexistência de processo autônomo na execução de título executivo judicial – cumprimento de sentença –, a implementação de meios atípicos pelo juiz, e a modernização da penhora (Medeiros Neto; Ribeiro, 2020, p. 362).

Ao observar essas e outras mudanças ao processo judicial de execução civil, surge dúvidas quanto ao engessamento do Poder Judiciário, embora não haja descrédito na necessidade de continuidade destas para atingir maiores melhorias. Assim, conforme o artigo 14, parágrafo 2º do Projeto de Lei, “Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei”, de forma que haverá

o retrocesso de parte da economia de tempo concedida ao credor, haja vista a necessidade de atuação no âmbito extrajudicial mesmo já inserido no judicial (Brasil, 2019).

Na proposta de desjudicialização, é previsto que o Poder Judiciário ainda atuará no procedimento executivo, como observa-se no artigo 18 do PL, para conhecer e julgar os embargos à execução, no artigo 20, para atender consultas advindas do agente de execução relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo, bem como para determinar medidas de força ou coerção, e no artigo 21, parágrafo 1º, para ouvir as partes e decidir sobre a suscitação de dúvida atribuída à decisão do agente de execução não reconsiderada. Tal dinâmica pode acarretar na frequente remessa ao juiz e conseqüentemente, na morosidade do andamento em razão do fluxo estabelecido (Brasil, 2019).

Em seguida, é perceptível que a máquina judicial está conseguindo aprimorar o tempo de tramitação e a satisfação efetiva do processo de execução civil, de acordo com o estudo Justiça em Números do CNJ, em que no exercício do ano de 2018 – citado no texto do Projeto de Lei – o período de tempo de tramitação das execuções era de 4 anos e 9 meses, no ano de 2019 era de 4 anos e 3 meses, já em 2020 modificou para 4 anos e 7 meses (considerando o contexto da pandemia do covid-19), em 2021 observou-se 3 anos e 11 meses (considerando o contexto pós-pandemia), e por fim, em 2022 houve a diminuição para o período de 4 anos.

Ocorre que, é devida tamanha atenção no que afirma Karla Francisco e Ivan Silva (2019, p. 11): “tem sido cada vez mais frequente, a insuficiência ou mesmo a ausência de bens na propriedade do polo passivo da execução, geralmente quando restada a transferência artilosa de bens a terceiros”. Do mesmo modo, o Justiça em Números do ano-base de 2022 ressalta que o referido tempo de tramitação “pode ser prejudicado pelas dificuldades na execução e constrição patrimonial que ocorre nessa fase” (CNJ, 2023).

Devido a isso, não importa quantas medidas e mudanças sejam implementadas, uma vez que no cenário prático de insolvência do devedor, o efeito destas é limitado ao patamar teórico, haja vista a falta de patrimônio para proporcionar a satisfação da quantia exequenda, não cabendo aqui abordar os motivos que levam à ausência patrimonial. Nessa linha, Cassio Bueno e Arthur Arsuffi dissertam:

Ora, se o culpado pela demora fosse a lentidão do Poder Judiciário em proferir decisões ou dar andamento a atos burocráticos, a lógica seria a de que o processo de conhecimento (mais complexo do ponto de vista cognitivo, probatório etc.) demorasse mais do que o processo de execução. [...] No que diz respeito ao Brasil, a experiência mostra que a grande vilã da execução civil é a dificuldade em se encontrar bens do devedor (e não a demora da prática de atos pelos magistrados responsáveis por conduzir a execução). Esse problema está diretamente relacionado a três causas: (i) a ausência de patrimônio do devedor; (ii) sistemas de buscas de

bens não integrados, pouco abrangentes e precisos; (iii) legislação protetiva, talvez de forma irrazoada, com estruturas de proteção patrimonial com enorme dificuldade do desfazimento de sistemas de “blindagem patrimonial” (Mendes et al., 2022, p. 515).

Ademais, destaca-se os custos que envolvem uma reforma legislativa, como serve de exemplo as duas reformas do modelo executivo de Portugal no ano de 2003 e 2008, sejam financeiros ou produtivos dos envolvidos (Schenk, 2009). Logo, é relevante aprimorar as táticas e sistemas de busca de bens, assim como facilitar a identificação e o combate da fraude à execução cometida pelo devedor.

Seguindo essa linha, o princípio do acesso à justiça é restringido com a proposta do PL 6.204/2019, embora a tendência ampliadora deste – justiça multiportas –, uma vez que não é atribuído como facultativo o procedimento executivo extrajudicial. Assim, a obrigatoriedade do credor em ter sua prestação por via extrajudicial, vai além das noções de desjudicialização vigentes na realidade brasileira, tendo em vista a facultatividade inerente, por exemplo, ao divórcio e aos inventários extrajudiciais.

Além disso, conforme o disposto pelo artigo 6º e pelo artigo 14 do Projeto de Lei, o credor está condicionado ao prévio protesto do título executivo judicial ou extrajudicial para requerer o início do procedimento executivo extrajudicial ao agente de execução, motivo pelo qual demonstra-se mais um empecilho ao exercício do acesso à ordem jurídica justa pelo jurisdicionado, pois já houve oportunização da ciência do devedor quanto aos títulos judiciais por meio da sua intimação nos termos do artigo 523 do CPC. Como bem pontua Flávia Hill (2020, p. 183): “Trata-se, pois, no tocante ao título judicial, uma formalidade excessiva, que burocratiza e encarece desnecessariamente o procedimento”.

Ainda, houve a exclusão da execução provisória de título executivo judicial pelo Projeto de Lei, por meio do seu artigo 14, que condiciona mais uma vez o requerimento do credor para instauração do procedimento executivo extrajudicial pelo agente de execução, à apresentação da certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, não é possível comparação entre o instituto da arbitragem, equivalente jurisdicional, pois é vedado ao árbitro desempenhar o *jus imperium*, isto é, satisfazer o direito, bem como constitui faculdade do indivíduo no exercício da sua autonomia da vontade. Da mesma forma, não é cabível semelhança entre a proposta do PL e a Lei de Alienação Fiduciária nº 9.514/97 ou a execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, em razão do Projeto propor uma ampla desjudicialização, ao contrário das execuções extrajudiciais previstas, tendo em vista que (Mendes et al., 2022):

a lei autoriza o credor a empreender a satisfação do direito, independentemente de pronunciamento do Poder Judiciário. Em geral, isso ocorre no âmbito dos direitos obrigacional e contratual [...] Todavia, também nesta sede, é preciso ponderar que a maior parte das providências que são atribuídas à parte estão dissociadas do uso da força [...] pois, como dito, no Brasil: as hipóteses de desjudicialização da execução substituem, como já foi dito, medidas constitutivas ou desconstitutivas, como ocorre nos contratos de hipoteca e alienação fiduciária em garantia. [...] O que ocorre é a implementação da garantia e, não, ampla persecução e expropriação de bens do devedor, tendentes a satisfazerem a obrigação do credor.

Portanto, tamanha inovação trazida pelo Projeto de Lei independe da vontade das partes, haja vista que determina a competência extrajudicial para a atividade executiva de pagar quantia certa fundada em título executivo judicial ou extrajudicial. Pontua-se ainda, que a existência de um modelo similar ao PEPEX, criado em Portugal, poderia ser considerado interessante para estudo e reflexão na realidade brasileira, para que o credor possa averiguar a existência de bens penhoráveis do devedor e assim, ponderar sobre a viabilidade e custos da execução caso restasse infrutífera, tendo em vista o cenário de superendividamento, insolvência civil, crise econômica e desigualdade social brasileira, como explica o professor de direito processual civil Heitor Sica em evento promovido pela Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o tema “Desjudicialização da Execução” (2021):

O primeiro grave problema dessa premissa é achar que apenas tirar do Judiciário e entregar para alguém de fora do Judiciário vai resolver as dificuldades de localização de bens dos devedores. [...] O pepex permite que o exequente, antes de dar início à execução, apresente ao Ministério da Justiça o título executivo, para que seja analisado se o exequente é realmente credor. Evitando com essa medida várias execuções que ficariam provavelmente frustradas.

Em suma, ressalta-se as restrições relativas ao princípio do acesso à justiça, resultantes talvez pelo Projeto de Lei aparentar que a “preocupação preponderante é a celeridade, e não propiciar boas decisões”, visto que ao longo do PL não é abordada a problemática acerca do aperfeiçoamento dos sistemas de pesquisa e constrição de bens ou da ausência patrimonial – pois não aborda as causas do congestionamento dos processos de execução –, ao passo que atrela a ineficiência executiva à prestação judicial – sem demonstrar o nexo causal –, retirando a autonomia da vontade das partes de submissão ao processo executivo judicial, isto é, não atendimento ao interesse do credor (Mendes et al., 2022, p. 511).

Por conseguinte, quanto ao princípio constitucional do devido processo legal, previsto na redação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inicialmente cabe dissertar acerca da lesão ao contraditório e ampla defesa, a partir da análise dos parágrafos 2º do artigo 20 e 21 do Projeto de Lei, os quais determinam

a irrecorribilidade da decisão judicial responsável por julgar a consulta do agente de execução ou a suscitação de dúvida pelas partes.

Dessa forma, resta incompatível com as garantias constitucionais assim como com as disposições do CPC, especialmente com a redação do parágrafo único do artigo 1.015, “[...] caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução [...]” (Brasil, 2015), ao contrário do que é exposto na justificativa do Projeto ao afirmar que: “Importante também ressaltar que o Código de Processo Civil permanece praticamente intacto, recebendo apenas ajustes pontuais para harmonizar-se ao novo microsistema” (Brasil, 2019).

Comprovada a não harmonização com o CPC, por meio da violação ao contraditório e ampla defesa, observa-se o esgotamento dos meios de impugnação por ausência de via recursal, que poderá acarretar em impetração de Mandado de Segurança (ou outras ações autônomas) pelas partes vítimas de lesões aos seus direitos e garantias constitucionais. Ademais, destaca-se a morosidade e burocracia inerente ao procedimento de suscitação de dúvidas, já previsto na Lei de Registros Públicos (Mendes et al., 2022, p. 519):

Quem milita no foro sabe que mesmo situações de desjudicialização bem aceitas e desenvolvidas como, por exemplo, separações, divórcios, arrolamentos e inventários, encontram enorme dificuldade e resistência toda a vez que surge – e é o que ocorre na prática real – qualquer questionamento sobre o alcance de uma disposição ou de uma manifestação de vontade, mormente, mas não só, quando envolvem terceiros. [...] Será que cada “suscitação de dúvida” no ambiente da execução extrajudicial não exigirá o mesmo, com repetidas (porque necessárias) intervenções ao Judiciário para resolução de questões que, no seu habitat natural, seriam muito mais facilmente (e rapidamente) resolvidas?

Por outro lado, a jurisprudência costuma indicar determinado recurso como cabível diante dos casos de irrecorribilidade no ordenamento jurídico, e por consequência haverá a violação da isonomia, “porquanto outras partes, em situações semelhantes, que não tiverem tomado a mesma decisão de recorrer para tentar a sorte de encontrar um posicionamento jurisprudencial mais condescendente, acabarão por ser prejudicadas” (Faria, 2021, p. 441).

Tal cenário evidencia mais uma vez a frequente necessidade de atuação do magistrado, somado ao já exposto anteriormente, nos artigos 18, 20, e 21, parágrafo 1º, do Projeto de Lei, os quais esclarecem a necessidade de remessa para a via judicial, com a permanência do controle e fiscalização pelos magistrados. Logo, a provável ausência de qualidade do procedimento executivo extrajudicial proposto pelo PL, caracteriza o desequilíbrio entre os aspectos da celeridade e eficiência próprios do devido processo legal.

Soma-se a isso, a necessidade de determinação judicial para que haja, durante o dia, mandado para adentrar na residência do executado a fim de penhora de bens, à luz do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal (Brasil, 1988). Como exemplo, supondo que chega ao conhecimento do exequente que há, na casa do executado, móveis de elevado valor que ultrapassem as necessidades de um médio padrão de vida, haverá a necessidade de remessa ao magistrado para tomar providências, pressupondo a prévia análise do caso concreto.

Desta feita, quanto ao princípio constitucional da responsabilidade patrimonial, próprio da matéria executiva, há inadequação ao procedimento executivo extrajudicial exposto pelo Projeto de Lei, em razão do sigilo de determinadas informações e incidência da responsabilidade patrimonial a terceiros dependerem de intervenção judicial para sua concretização, conforme o exposto (Mendes et al., 2022, p. 517):

O que se tem observado nos últimos anos é que a pesquisa efetiva de bens depende de informações sensíveis e, na maior parte das vezes, confidenciais, que só serão obtidas mediante efetiva cooperação entre os órgãos públicos e, em caso de sigilo, precedida da necessária ordem judicial [...] A extensão da responsabilidade patrimonial depende, como regra, do reconhecimento de um ato ilícito (assim, por exemplo, mas nem de longe de modo exclusivo, o art. 50 do Código Civil), o que só pode ser reconhecido por meio de processo judicial. Não haveria, sem ferir a Constituição, como o agente de execução estender a responsabilidade patrimonial a uma pessoa física ou jurídica que não conste como devedor no título executivo.

O Projeto de Lei silencia quanto a aplicação das medidas atípicas executivas, razão pela qual encontra-se incerteza na legitimação do agente de execução para decretá-las, haja vista sua natureza jurídica sensível de implementação. Portanto, a questão do sigilo, da extensão da responsabilidade patrimonial e a implementação das medidas atípicas são pontos de insegurança jurídica à luz dos termos do Projeto, como expõe Cássio Ramalho do Padro (2022):

São atos como penhora, avaliação e expropriação de bens que serão realizados por agentes que não possuem a robustez da garantia da imparcialidade, um dos princípios basilares quando se almeja a justiça. A celeridade e efetividade processual, princípios que devem nortear todo processo judicial, não podem entrar em rota de colisão com os demais princípios consagrados na Constituição. Há de se buscar a afinidade entre eles. O PL 6204/19 passa para a iniciativa privada a possibilidade de acesso a informações de todos os envolvidos no processo, sem o devido cuidado da confidencialidade, que hoje existe dentro do serviço público.

Ocorre que, por conta da fragilidade da imparcialidade e possível invasão indevida da confidencialidade pela figura do agente de execução, que parte dos debates a respeito do Projeto de Lei abordam a possibilidade de criação de um órgão composto pelos profissionais do Poder Judiciário, em vez de atribuir as funções ao tabelião de protesto. Atrelado a isso, percebe-se que “boa parte das dificuldades enfrentadas nas execuções gira em

torno do tema da responsabilidade patrimonial e dos limites a sua extensão, ou mesmo dos cada vez mais sofisticados instrumentos de fraude”, isto é, a situação de fraude à execução, ou até mesmo a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, são cenários recorrentes e determinantes para a satisfação da tutela executiva (Medeiros Neto; Ribeiro, 2020, p. 367).

Portanto, uma vez encontrado óbice na prática das ações interligadas às causas da execução restar como infrutífera, em sua maioria com necessidade de decretação imediata para alcançar efeito, pelo agente de execução (tabelião de protesto), caracteriza-se o retrocesso com relação ao combateimento dos fatos geradores da crise da prestação ineficiente executiva.

Logo, há afronta ao princípio da responsabilidade patrimonial, por ferimento aos direitos e garantias fundamentais resguardados ao executado no limite de sua responsabilidade perante a quantia exequenda. Situação agravante é encontrada a respeito das medidas executivas atípicas, aplicadas após o esgotamento das medidas tradicionais, quando houver “indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente”, visto que sua implementação é crucial e ao mesmo tempo sensível dentro do procedimento executivo, pois “deve ser proporcional, devendo ainda, ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor”, adequada a cada caso concreto (Francisco; Silva, 2019, p. 17).

Partindo dos fatos e motivos expostos, a conclusão pela inviabilidade principiológica do Projeto de Lei nº 6.204/2019 atinge os três princípios constitucionais do processo debatidos na presente pesquisa, embora ocorra por forma e intensidade diversa e específica individualmente. Lembrando que, não há de se esgotar o debate e a interpretação relativa às disposições do Projeto e seus impactos principiológicos, bem como não se nega os benefícios que podem advir do fenômeno da desjudicialização em diversos institutos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, a problemática da presente pesquisa repousou sobre o questionamento da adequação do Projeto de Lei nº 6.204/2019 aos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial. Devido a isso, só foi possível chegar aos pontos conclusivos de inadequação do Projeto aos princípios constitucionais selecionados, após exame dos aspectos gerais e da forma de operacionalização da execução civil judicial, isto é, o atual funcionamento de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, o qual enfrenta diversas modificações em prol da proteção das partes, da celeridade e da eficiência do processo.

A título de exemplo, conforme citado em capítulo anterior, há a inexigência de processo autônomo na execução de título executivo judicial – cumprimento de sentença –, a implementação de meios atípicos pelo juiz, e a modernização da penhora.

Em seguida, houve a abordagem acerca da crise que o Poder Judiciário enfrenta em meio a altas taxas de congestionamento, alto tempo de tramitação e alta quantidade de processos não findos no âmbito da execução civil. Assim como, por meio das noções pertinentes de desjudicialização na Europa e no Brasil, foi possível compreender o cenário inspirador do Projeto de Lei e a proposta trazida pela senadora Soraya Thronicke, com maior atenção ao modelo executivo de Portugal e aos institutos de desjudicialização da etapa executória no Brasil (Lei de Alienação Fiduciária nº 9.514/97 e a execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei 70/66)

A partir disso, houve a delimitação da pesquisa por meio da exposição dos conceitos e fundamentos de cada princípio prometido, o que proporcionou a relação comparativa entre o disposto no Projeto de Lei e os ditames constitucionais respectivos. Portanto, os capítulos que antecedem a delimitação demonstraram-se essenciais para formulação da base de estudo necessária para a conclusão da pesquisa, bem como foram necessários para estabelecer as diferenças e impossibilidades comparativas entre os termos do PL e os institutos desjudicializados que o servem de motivação.

A hipótese firmada que o gargalo dos processos executivos advém da dificuldade de busca patrimonial do executado, seja por ausência ou por mecanismos de fraude, demonstra que a retirada da prestação judicial, em um primeiro momento, não acarreta na imediata eficiência da satisfação do direito pertencente ao exequente.

Tal hipótese foi confirmada, entretanto, a partir da análise dos termos e disposições contidos no Projeto de Lei, haja vista a sua incompatibilidade com os conceitos e

aspectos dos princípios do acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial, sendo cediço a necessidade de maturação dos debates a respeito da desjudicialização da execução civil, uma vez que não é suficiente a retirada da execução civil da via judicial para cumprimento das promessas da justificativa do Projeto.

Portanto, a inviabilidade principiológica do Projeto de Lei nº 6.204/2019 em relação ao acesso à justiça restou evidente diante da sua restrição, em contrapartida com a tendência jurídica pela ampliação (justiça multiportas), devido ao procedimento executivo extrajudicial possuir caráter obrigatório, indo além das noções de desjudicialização já vivenciadas no Brasil e não respeitando a autonomia da vontade do credor, isto é, não resguardar o interesse do credor. Há então, a limitação da uma via de resolução, embora hajam estruturas e ressalvas que indicam a essencialidade do âmbito judicial na satisfação executiva.

Assim, conforme disposto no último capítulo, as diversas vezes que o Projeto prevê a atuação judicial e conseqüentemente, a necessidade de remessa do extrajudicial ao judicial, comprova-se não somente a ineficiência diante da morosidade dos instrumentos, a exemplo do procedimento de suscitação de dúvidas, como também evidencia-se que o credor possui direito de recorrer à tutela judicial, responsável pela garantia do atendimento de direitos e deveres constitucionais.

Além disso, a condição de realização de prévio protesto de título executivo judicial para que seja dado início ao procedimento executivo extrajudicial (artigo 6º e artigo 14 do Projeto de Lei), ao lado da exclusão da execução provisória e a necessidade de apresentação da certidão de trânsito em julgado, demonstram mais empecilhos do credor ao acesso à jurisdição. Aliado ainda, à impossibilidade de escolha e exercício da sua autonomia da vontade.

Medidas estas ineficazes, haja vista o disposto no artigo 523 do CPC e o retrocesso quanto ao instituto da execução provisória, responsável por contribuir com a garantia da satisfação do crédito e celeridade deste.

Quanto ao princípio do devido processo legal, a inviabilidade da proposta é determinada por lesão ao contraditório e ampla defesa, conforme os termos dos parágrafos segundos do artigo 20 e 21 do Projeto, em razão da irrecorribilidade da decisão judicial que julga a consulta do agente de execução ou a suscitação de dúvida formulada pelas partes. Mais um retrocesso em comparação ao disposto e vigente atualmente pelo parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, o qual prevê o recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias no processo de execução civil judicial ou cumprimento de sentença.

Logo, não há respeito às garantias constitucionais que compõem uns dos aspectos do devido processo legal, assim como a inobservância da eficiência é demonstrada em razão da possibilidade de recorribilidade pelas partes por Mandado de Segurança ou outras ações autônomas, em detrimento do disposto no Projeto.

Assim, a recorrente remessa para atuação judicial na proposta de desjudicialização coloca em evidência que o procedimento extrajudicial irá trazer burocracia e morosidade, visto que tais problemáticas seriam resolvidas com mais agilidade e segurança jurídica se já inseridas dentro do âmbito responsável por garantir os direitos e prosseguir com a decisão final.

Por fim, em relação ao princípio da responsabilidade patrimonial, novamente a análise direciona-se pela inviabilidade do Projeto, devido as questões de sigilo, extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros, decretação da penhora e medidas atípicas dependerem de decisão proferida por magistrado, em conformidade com a Constituição Federal. Ao contrário disso, o Projeto prevê tais ações nas competências do agente de execução, isto é, exercidas pelo tabelião de protesto.

Por derradeiro, a conclusão da presente pesquisa pela inviabilidade principiológica do Projeto de Lei nº 6.204/2019 quanto ao acesso à justiça, devido processo legal e responsabilidade patrimonial, apoia-se na crise de inadimplência que assola os processos executivos, causa esta da maior parte do congestionamento no cenário prático.

Portanto, tal conclusão permite expor que o Projeto se preocupou com a promoção da celeridade em desequilíbrio com a eficiência, bem como não prezou pela observação dos direitos e garantias fundamentais à luz dos princípios debatidos. Razão pela qual, surge uma necessária maturação de debates a respeito das propostas para a crise do Poder Judiciário e para a eficaz satisfação do direito do exequente, especialmente em relação à identificação dos fatos geradores responsáveis pelos gargalos, com base no cenário prático.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ceila Sales de; MELLO, André Blanco. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO: desafios e perspectivas sobre o projeto de lei 6204/2019. **Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar - Issn 2675-6218**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 1-13, 18 jan. 2023. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. <http://dx.doi.org/10.47820/recima21.v4i1.2568>. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2568/1932>. Acesso em: 12 out. 2023.
- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20. ed. São Paulo: Rev., Atual. e Ampl., 2018. 1 v.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: 1994.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.204/2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 3 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.
- BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: linhas introdutórias sobre a experiência norte-americana, brasileira e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 91, n. 2, p. 84-107, set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247757>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- CARENHO, Fernanda Augusta Hernandez; GREGUI, Pedro Antônio Martins. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA: análise do direito estrangeiro e nacional. **Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 15, n. 15, p. 1-20, jan. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7762/67648375>. Acesso em: 03 out. 2023.
- CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. 2023. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

DADALTO, Rafael Gaburro. **DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA**: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. **Malheiros**, São Paulo, v. IV, n. 1, p. 1-920, jan. 2019. 4ª Edição. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5803414/mod_resource/content/0/06.11.2020_DINAMARCO%20-%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20-%20Vol.%20IV%20-%20p.%20323-355%20-%20Responsabilidade%20patrimonial.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

EMERJ, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **FOMENTO MERCANTIL: FACTORING. PROPRIEDADE INDUSTRIAL**. 2012. 248 p., Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/9/fomentome rcantil.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

FARIA, Márcio Carvalho. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 317, n. 5, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67934111/RePro_317_Desjudicializacao_executiva_parte_5_Marcio_Faria-libre.pdf?1625808232=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPRIMEIRAS_IMPRESSOES_SOBRE_O_PROJETO_DE.pdf&Expires=1696818213&Signature=GSpBcztyeTFa5IDRuZrNxbRaLivjAdKF0HOjF9t1Ja0JGpYJVRizfeLfbQjezOPQ5k6PYtaNaCL8caQwrBv4~nTUFsR6WdeGzD6tsHI7Kj9AJNAcVeD9uLtSS9bfgq3z9OkdP7ewc09kbuw6PLAT3X8ltuMnqcX9Yuew5vWRMgu-uvC0XXsxXhDIxCj6CPvPqKOD1d2qGCtePSQEOAKXA1YENfB9D6NcZJu2PAE VFW9x~ROfjddkP8cm9G15nW4cacThzXTTvuOSjzL4YMC00yG5VJziMVigCww8gbrTt7r2xOrQjfxvb9nncVeOzmt3IaG0ukeE6lBR05BPHjO00Hg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 out. 2023.

FRANCISCO, Karla Dias; SILVA, Ivan de Oliveira. EXECUÇÃO CIVIL: o uso de medidas atípicas para a satisfação da dívida exequenda (suspensão de cnh, passaporte e bloqueio de cartão de crédito). **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-19, jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/610/733>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. LEVANDO O DEVER DE ESTIMULAR A AUTOCOMPOSIÇÃO A SÉRIO:: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do cpc/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual –Redp**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 99-114, ago. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/50802/33446>. Acesso em: 11 out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. XVI, 200 p. GONÇALVES, M. V. R. Sinopses jurídicas - execução civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/642196?title=Sinopses%20jur%C3%AAdicas%20-%20execu%C3%A7%C3%A3o%20civil#references>. Acesso em: 07 mar. 2023. GONÇALVES, M. V. R. Sinopses jurídicas - execução civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 23 out. 2023.

GUIMARÃES, Anne Ferreira. ACESSO À JUSTIÇA: métodos adequados de solução de conflitos. **Revista do Ministério Público do Rs**, Porto Ale, v. 1, n. 93, p. 195-218, jul. 2023. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/311/184>. Acesso em: 10 out. 2023.

HASSAN, Eduardo Amin Menezes. Breves considerações sobre a execução civil. **Associação dos Procuradores do Município do Salvador em Revista - Edição Comemorativa de 13 Anos**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-200, dez. 2021. Disponível em: <http://apms-ba.com.br/wp-content/uploads/2022/04/revista-2021.pdf#page=31>. Acesso em: 15 out. 2023.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual –Redp**, [s. l], v. 21, n. 3, p. 164-205, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 12 out. 2023.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual –Redp**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 12 out. 2023.

IRIB, Instituto de Registro Imobiliário do Brasil -. **STF entende constitucional execução extrajudicial de dívidas hipotecárias e fixa tese de Repercussão Geral**. 2021. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/stf-entende-constitucional-execucao-extrajudicial-de-dividas-hipotecarias-e-fixa-tese-de-repercussao-geral>. Acesso em: 3 out. 2023.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. **DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**. 2020. Congresso Digital da Escola Superior da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/31-07-ESA-SP-Desjudicializa%C3%A7%C3%A3o-da-execu%C3%A7%C3%A3o-civil-Humberto-Martins-2.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. Flexões sobre a desjudicialização da execução civil. **Juruá**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-760, maio 2020. Capítulo 16. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7294673/mod_resource/content/0/Yarshell%2C%20Fl%20Desjudicializa%20da%20execu%20civil.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro...[et al.]. **Execução Civil: novas tendências**. São Paulo: Foco, 2022. 824 p. Coordenado por Marco Aurélio Bellizze, Teresa Arruda Alvim, Trícia Navarro Xavier Cabral.

OAB/DF. **O Congresso de Direito Processual Civil inicia seu 2.º dia com palestra sobre “Desjudicialização da Execução”**. 2021. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/o-congresso-de-direito-processual-civil-inicia-seu-2-o-dia-com-palestra-sobre-desjudicializacao-da-execucao/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PINHO, H. D. B. D. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. A RELEITURA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NA CONTEMPORANEIDADE. **Rjlb**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 791-830, dez. 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0791_0830.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

PINHO, R. C. R. **Organização do Estado, dos poderes e histórico das Constituições**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

PORTAL DO STJ. **Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PORTAL DO STJ. **SISBAJUD**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/SISBAJUD#:~:text=O%20SISBAJUD%20que%20substituiu%20o,Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20STJ%20FGP%20n..> Acesso em: 20 mar. 2023.

PRADO, Cássio Ramalho do. **O PL 6204/19 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**. 2022. Disponível em: <https://aojesp.org.br/o-pl-6204-19-e-a-desjudicializacao-da-execucao-civil/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2012. 288 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Puc-Sp, São Paulo, 2012.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 176-200, jun. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.07.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. **A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E SUA NATUREZA DE DIREITO MATERIAL**. 2016. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Processual Civil, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8812/1/tese_10104_OLIVEIRA%20_ADALMO_2016.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

SCHENK, Leonardo Faria. **DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PROCESSO EXECUTIVO PORTUGUÊS REFORMADO**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 210-223, jan. 2009.

STF. **Tema 982 - Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982#:~:text=Tema%20982%20%2D%20Discuss%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0,9.514%2F1997..> Acesso em: 11 nov. 2023.

THAMAY, R. F. K. **Modalidades Executivas no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

VIANA JUNIOR, Rubens Soares Sá. Desjudicialização da execução civil como instrumento de acesso à justiça: reflexões e críticas para o aperfeiçoamento do pl nº 6.204, de 2019. *Emerj*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 202-222, abr. 2022. Disponível em:

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/487/240>. Acesso em: 10 out. 2023.

VICTALINO, A. C.; BARROSO, D.; JR., M. A. A. **Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.